

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 57/2001 da Comissão de 12 de Janeiro de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 58/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o vigésimo concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999	3
Regulamento (CE) n.º 59/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 239.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	4
Regulamento (CE) n.º 60/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 67.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	5
Regulamento (CE) n.º 61/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000	7
Regulamento (CE) n.º 62/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000	8
Regulamento (CE) n.º 63/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000	9
Regulamento (CE) n.º 64/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000	10
Regulamento (CE) n.º 65/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000	11
Regulamento (CE) n.º 66/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	12

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 67/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o 259.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	18
★ Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação	20
★ Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios <i>de minimis</i>	30
★ Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas	33
Regulamento (CE) n.º 71/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que fixa, para o mês de Dezembro de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar	43
Regulamento (CE) n.º 72/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	45

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2001/34/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativa à celebração de acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, Barbados, Belize, a República do Congo, Fidji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malawi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República de Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1999/2000

47

Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e Barbados, Belize, a República do Congo, Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malawi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República de Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué sobre os preços garantidos para o açúcar de cana para o período de entrega de 1999/2000

49

Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana para o período de entrega de 1999/2000

54

2001/35/CE:

- ★ Decisão n.º 4/2000 do Conselho de Associação UE-Lituânia, de 13 de Dezembro de 2000, que adopta os termos e as condições de participação da República da Lituânia no programa de acção comunitário «Juventude»

56

Comissão

2001/36/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 2000, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Jamaica ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 4077]

59

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 2000, que estabelece condições especiais de importação de gastrópodes marinhos originários da Jamaica ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 4080]** 64

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 2000, que altera a Decisão 97/20/CE que estabelece a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência para as condições de produção e colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 4083]** 66

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 2000, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da República Checa ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 4085]** 68

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 2000, que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 4086]** 75

Rectificações

- ★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2388/2000 da Comissão, de 13 de Outubro de 2000, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 264 de 18.10.2000)** 78

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 7/2001 da Comissão, de 4 de Janeiro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas (JO L 2 de 5.1.2001) 79

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 57/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	99,2
	204	38,7
	624	73,1
	999	70,3
0707 00 05	052	106,3
	628	150,8
	999	128,6
0709 90 70	052	93,7
	204	69,6
	999	81,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	49,7
	204	52,7
	220	41,9
	999	48,1
0805 20 10	052	67,5
	204	84,9
	624	63,6
	999	72,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	82,1
	204	78,5
	624	81,1
	999	80,6
0805 30 10	052	67,9
	220	60,1
	600	62,1
	999	63,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	38,1
	400	84,6
	404	83,8
	720	123,4
	728	73,8
	999	80,7
0808 20 50	052	189,0
	400	87,6
	999	138,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 58/2001 DA COMISSÃO**de 12 de Janeiro de 2001****que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o vigésimo concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2099/2000 ⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de inter-

venção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 9 de Janeiro de 2001, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 249 de 4.10.2000, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 59/2001 DA COMISSÃO**de 12 de Janeiro de 2001****que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 239.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 239.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 117 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 129 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 60/2001 DA COMISSÃO**de 12 de Janeiro de 2001****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 67.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata,

a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 67.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 67.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	95	91
	Manteiga < 82 %		92	88	—	88
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação	Manteiga		105	—	105	—
	Manteiga concentrada		129	—	129	—
	Nata		—	—	44	—

REGULAMENTO (CE) N.º 61/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2281/2000 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cujas propostas se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 5 a 11 de Janeiro de 2001, em 215,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 62/2001 DA COMISSÃO**de 12 de Janeiro de 2001****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2282/2000 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cujas propostas se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 5 a 11 de Janeiro de 2001, em 205,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 63/2001 DA COMISSÃO**de 12 de Janeiro de 2001****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2283/2000 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 5 a 11 de Janeiro de 2001, em 224,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 64/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2284/2000 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cujas propostas se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 5 a 11 de Janeiro de 2001, em 302,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 65/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 2001**

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2285/2000 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 8 a 11 de Janeiro de 2001 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2285/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 66/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 2001
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, no número 12 o seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) n.º 32/82 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 744/2000 ⁽³⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 1964/82 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/2000 ⁽⁵⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92 ⁽⁷⁾.
- (3) A aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado.
- (4) A situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas.
- (5) É conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob

o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10.

- (6) Tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 9700 e 0202 20 90 9100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço.
- (7) Existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça. Na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-Membros.
- (8) Em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente.
- (9) Relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição.
- (10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2425/2000 ⁽⁹⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas.
- (11) A fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 4 de 8.1.1982, p. 11.

⁽³⁾ JO L 89 de 11.4.2000, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.

⁽⁵⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 35.

⁽⁶⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

⁽⁷⁾ JO L 370 de 19.12.1992, p. 16.

⁽⁸⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 279 de 1.11.2000, p. 14.

- (12) A fim de reforçar o controlo dos produtos do código NC 1602 50, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 ⁽²⁾.
- (13) A fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva.
- (14) Existem possibilidades de exportação de novilhas não destinadas a abate para certos países terceiros mas que, para evitar abusos, é necessário fixar critérios de controlo para assegurar que os animais têm uma idade não superior a 36 meses.
- (15) As condições do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 conduzem a uma redução da restituição específica, na medida em que a quantidade de carne desossada destinada a ser exportada é inferior a 95 % da quantidade total, em peso, de peças provenientes da desossa, sem, no entanto, ser inferior a 85 % dela.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É fixada no anexo do presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição refe-

rida no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, os montantes dessa restituição e os destinos.

2. Os produtos devem satisfazer as condições de marcação de salubridade respectivas, conforme previstas nos:

- anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽³⁾,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽⁴⁾,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

A concessão da restituição para o produto do código 0102 90 59 9000 da nomenclatura das restituições e para as exportações para o país terceiro 075 do anexo do presente regulamento fica subordinada à apresentação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, do original e de uma cópia do certificado veterinário assinado por um veterinário oficial, que ateste que se trata efectivamente de novilhas de idade inferior ou igual a 36 meses. O original do certificado é restituído ao exportador e a cópia, autenticada pelas autoridades aduaneiras, é anexada ao pedido do pagamento da restituição.

Artigo 3.º

No caso referido no n.º 2 terceiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 1964/82, a taxa de restituição para os produtos do código 0201 30 00 9100 é reduzida de 14,00 EUR/100 kg.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽²⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

⁽³⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽⁴⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (7)
0102 10 10 9120	A00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 10 10 9130	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 10 30 9120	A00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 10 30 9130	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 10 90 9120	A00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 90 41 9100	B02	EUR/100 kg peso vivo	41,00
0102 90 51 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 90 59 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
	075 (9)	EUR/100 kg peso vivo	41,00
0102 90 61 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 90 69 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 90 71 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	41,00
	B03	EUR/100 kg peso vivo	23,00
	039	EUR/100 kg peso vivo	14,00
0102 90 79 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	41,00
	B03	EUR/100 kg peso vivo	23,00
	039	EUR/100 kg peso vivo	14,00
0201 10 00 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 10 00 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 10 00 9130 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50
0201 10 00 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 20 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (?)
0201 20 20 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 30 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 30 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 50 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	123,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	41,00
0201 20 50 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
0201 20 50 9130 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 50 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 90 9700	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 30 00 9050	400 ⁽³⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	404 ⁽⁴⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 30 00 9060 ⁽⁶⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0201 30 00 9100 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	172,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	102,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	60,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	152,50
0201 30 00 9120 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾	B08	EUR/100 kg peso líquido	94,50
	B09	EUR/100 kg peso líquido	88,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	83,50
0202 10 00 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 10 00 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0202 20 10 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0202 20 30 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições ⁽⁷⁾
0202 20 50 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
0202 20 50 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 20 90 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 30 90 9100	400 ⁽³⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	404 ⁽⁴⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0202 30 90 9200 ⁽⁶⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0206 10 95 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0206 29 91 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0210 20 90 9100	039	EUR/100 kg peso líquido	23,00
1602 50 10 9170 ⁽⁸⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	22,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	17,50
1602 50 31 9125 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 31 9325 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9125 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 39 9325 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9425 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 39 9525 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 80 9535 ⁽⁸⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	17,50

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

⁽²⁾ A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

⁽³⁾ Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

⁽⁴⁾ Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26.10.1996, p. 18), alterado.

⁽⁵⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

⁽⁶⁾ O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão «teor médio» refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2457/97 (JO L 340 de 11.12.1997, p. 29). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

⁽⁷⁾ Por força do n.º 10 do artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 1253/1999 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

⁽⁸⁾ A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

⁽⁹⁾ A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1) alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

B02: B08 e B09,

B03: Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Ilhas Faroé, Andorra, Gibraltar, Vaticano, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, comunas de Livigno e de Campione d'Itália, Ilha de Helgoland, Gronelândia, Chipre, abastecimento e provisões de bordo (destinos referidos nos artigos 36.º e 45.º e, se for caso disso, no artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 800/1999 da Comissão, alterado),

B08: Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Quirguizistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Líbano, Síria, Iraque, Irão, Israel, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Jordânia, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Emirados Árabes Unidos, Omã, Iémen, Paquistão, Sri Lanca, Mianmar (Birmânia), Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte, Hong Kong,

B09: Sudão, Mauritânia, Mali, Burquina Faso, Níger, Chade, Cabo Verde, Senegal, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Benim, Nigéria, Camarões, República Centro-Africana, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo, República Democrática do Congo, Ruanda, Burundi, Santa Helena e dependências, Angola, Etiópia, Eritreia, Jibuti, Somália, Uganda, Tanzânia, Seicheles e dependências, território britânico do Oceano Índico, Moçambique, Maurícia, Comores, Mayotte, Zâmbia, Malavi, África do Sul, Lesoto.

REGULAMENTO (CE) N.º 67/2001 DA COMISSÃO**de 12 de Janeiro de 2001****que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o 259.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2734/2000 ⁽³⁾, estabelece as normas de compras de intervenção pública. Em conformidade com o disposto no referido regulamento, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 27/2001 ⁽⁵⁾.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas, e, nos termos do seu n.º 2, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso. Nos termos do artigo 36.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2734/2000.

(3) Após exame das propostas apresentadas no âmbito do 259.º concurso parcial, em conformidade com o n.º 8 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, e atendendo às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, e dos preços, é conveniente fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção para a categoria A e não dar seguimento ao concurso parcial para a categoria C.

(4) Dado que as quantidades propostas são actualmente superiores às que podem ser compradas, é conveniente, em consequência, afectar essas quantidades de um coeficiente de redução, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000.

(5) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2734/2000 abriu igualmente a intervenção pública para carcaças ou meias-carcaças provenientes de bovinos magros e estabeleceu normas específicas complementares às previstas para a intervenção de outros produtos.

(6) Atenta a evolução dos acontecimentos, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativa ao 259.º concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 246,00 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 11 590 t,
- as quantidades propostas a um preço superior ou igual a 221,50 EUR são afectadas de um coeficiente de 50 %, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000;

b) Para a categoria C, não é dado seguimento ao concurso;

c) Para as carcaças ou meias-carcaças de bovinos magros referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2734/2000:

- o preço máximo de compra é fixado em 382,00 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças,
- a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 70 t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

⁽³⁾ JO L 316 de 15.12.2000, p. 45. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3/2001 (JO L 1 de 4.1.2001, p. 6).

⁽⁴⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

⁽⁵⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 68/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 2001
relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, subalínea iv) da alínea a), do seu artigo 1.º,

Após publicação do projecto do presente regulamento ⁽²⁾,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios concedidos pelos Estados,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 994/98 confere à Comissão poderes para declarar, em conformidade com o artigo 87.º do Tratado, que em determinadas condições os auxílios à formação são compatíveis com o mercado comum e não estão sujeitos à obrigação de notificação estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (2) A Comissão aplicou, em inúmeras decisões, os artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios à formação e, recentemente, definiu a sua política na matéria no enquadramento comunitário dos auxílios à formação ⁽³⁾. À luz da experiência considerável adquirida pela Comissão com a aplicação destes artigos aos auxílios à formação, é conveniente, por forma a garantir um controlo eficaz e a simplificar os procedimentos administrativos, sem comprometer o controlo exercido pela Comissão, que esta exerça os poderes que lhe são conferidos pelo Regulamento (CE) n.º 994/98.
- (3) No intuito de estabelecer uma política transparente e coerente para todos os sectores, é conveniente que o âmbito do presente regulamento seja o mais vasto possível e inclua também os sectores da agricultura, pesca e aquicultura.
- (4) O presente regulamento deve entender-se sem prejuízo da possibilidade que assiste aos Estados-Membros de notificarem os auxílios à formação. Tais notificações serão apreciadas pela Comissão em especial à luz dos critérios fixados no presente regulamento ou nas orientações e enquadramentos comunitários aplicáveis, quando existam tais orientações e enquadramentos. É o que acontece actualmente com as actividades relacionadas com a produção, transformação ou comercialização dos produtos enumerados no anexo I do Tratado e com o sector dos transportes marítimos. O enquadramento dos auxílios à formação deve ser abolido a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, que o substitui.

(5) Por razões de transparência recorda-se que nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural ⁽⁴⁾, os artigos 87.º a 89.º do Tratado não se aplicam às contribuições financeiras dos Estados-Membros a favor de medidas que beneficiam de apoio comunitário para a formação por força do artigo 9.º do referido regulamento.

(6) Por razões de transparência deve salientar-se que o presente regulamento só deve ser aplicável às medidas de formação que constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Muitas medidas de formação não são abrangidas por este artigo, constituindo medidas de carácter geral por se destinarem a todas as empresas de todos os sectores sem qualquer discriminação e sem que as autoridades possuam qualquer poder discricionário na sua aplicação, por exemplo, regimes gerais de incentivos fiscais, como créditos de imposto automáticos, acessíveis a todas as empresas que investem na formação dos trabalhadores. Outras medidas de formação não são abrangidas pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado porque beneficiam directamente e na generalidade as pessoas, não conferindo especificamente qualquer vantagem a certas empresas ou sectores. Trata-se, por exemplo, da escolaridade e da formação inicial (como os regimes de aprendizagem e formação em alternância), da formação ou reciclagem dos trabalhadores desempregados, incluindo os estágios nas empresas, das medidas que visam directamente trabalhadores ou mesmo certas categorias de trabalhadores, dando-lhes possibilidade de receber formação não relacionada com a empresa ou o sector em que trabalham (por exemplo, «horas reservadas à formação»). Por outro lado, deve recordar-se que as contribuições de fundos sectoriais, quando tornados obrigatórios pelo Estado, não são considerados recursos privados, constituindo recursos públicos na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

(7) O presente regulamento deve isentar todos os auxílios que reúnam as condições de isenção nele estabelecidas, bem como qualquer regime de auxílios, desde que qualquer auxílio que possa ser concedido em aplicação desse regime reúna todas as condições relevantes do presente regulamento. A fim de garantir um controlo eficiente e de simplificar a tramitação sem comprometer o controlo exercido pela Comissão, os regimes de auxílio individuais que não sejam abrangidos por nenhum regime de auxílios devem conter uma referência expressa ao presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO C 89 de 28.3.2000, p. 8.

⁽³⁾ JO C 343 de 11.11.1998, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

- (8) Por forma a eliminar quaisquer diferenças que possam suscitar distorções da concorrência, com vista a facilitar a coordenação entre diferentes iniciativas comunitárias e nacionais a favor das pequenas e médias empresas e por razões de transparência administrativa e de segurança jurídica, a definição de pequenas e médias empresas utilizada para efeitos do presente regulamento é a constante da Recomendação 96/280/CE da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas ⁽¹⁾.
- (9) Para determinar se um auxílio é ou não compatível com o mercado comum à luz do presente regulamento, é necessário tomar em consideração a intensidade do auxílio e, por conseguinte, o montante do auxílio expresso em equivalente-subvenção. No cálculo do equivalente-subvenção dos auxílios a desembolsar em diversas prestações e dos auxílios concedidos sob a forma de empréstimo em condições preferenciais, deve ser aplicada a taxa de juro prevalecente no mercado aquando da concessão do auxílio. Com vista a assegurar uma aplicação uniforme, transparente e simples das regras em matéria de auxílios estatais, é conveniente considerar que as taxas do mercado aplicáveis para efeitos do presente regulamento são as taxas de referência, desde que, no caso dos empréstimos em condições preferenciais, as garantias oferecidas sejam as habituais e não impliquem um risco anormal. As taxas de referência devem ser as fixadas periodicamente pela Comissão com base em critérios objectivos e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na internet.
- (10) Para a sociedade no seu conjunto, a formação tem normalmente efeitos externos positivos, uma vez que reforça o conjunto de trabalhadores qualificados a que podem recorrer as outras empresas, melhora a competitividade da indústria comunitária e desempenha um papel importante na estratégia europeia para o emprego. Devido ao facto de em geral o investimento das empresas da Comunidade na formação dos seus trabalhadores ficar aquém do que seria desejável, os auxílios estatais podem contribuir para corrigir esta imperfeição do mercado, podendo, por conseguinte, ser considerados em certas condições compatíveis com o mercado comum e portanto isentos da obrigação de notificação prévia.
- (11) Por forma a assegurar que o auxílio estatal se limita ao mínimo estritamente necessário para atingir o objectivo comunitário que as forças do mercado, por si só, não conseguiriam atingir, as intensidades de auxílio admissíveis devem ser moduladas em função do tipo de formação ministrada, da dimensão da empresa e da sua situação geográfica.
- (12) A formação geral proporciona qualificações transferíveis e melhora substancialmente a empregabilidade do trabalhador formado. Os auxílios para esse fim provocam menos distorções da concorrência, pelo que intensidades de auxílio mais elevadas podem ser consideradas compatíveis com o mercado comum e isentas da obrigação de notificação prévia. A formação específica, que beneficia essencialmente as empresas, acarreta maiores riscos de distorção da concorrência, devendo, por conseguinte, a intensidade de auxílio susceptível de ser considerada compatível e isenta de notificação prévia ser consideravelmente mais baixa.
- (13) Em razão das limitações com que as pequenas e médias empresas (PME) se vêem confrontadas e dos custos relativos mais elevados que devem suportar no contexto dos investimentos na formação dos seus trabalhadores, as intensidades de auxílio isentas ao abrigo do presente regulamento devem ser majoradas para as PME.
- (14) Nas regiões assistidas a título do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado, a formação tem um impacto externo relativamente superior, dado os montantes investidos na formação ficarem muito aquém do que seria desejável nestas regiões e a mais elevada taxa de desemprego registada. Por conseguinte, as intensidades de auxílio isentas nos termos do presente regulamento devem ser majoradas nessas regiões.
- (15) As características da formação no sector dos transportes marítimos justificam uma abordagem sectorial específica.
- (16) É conveniente que auxílios de montantes elevados continuem sujeitos à apreciação individual da Comissão antes da sua concretização. Por conseguinte, auxílios que excedam um determinado montante, que deve ser fixado em um milhão de euros, devem ser excluídos da isenção prevista no presente regulamento e continuar sujeitos ao disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (17) O presente regulamento não deve isentar a cumulação de auxílios com outros auxílios estatais, incluindo os auxílios concedidos por autoridades nacionais, regionais ou locais, ou com financiamentos comunitários, relativamente aos mesmos custos elegíveis, quando essa cumulação exceda os limiares fixados no presente regulamento.
- (18) A fim de garantir a transparência e um controlo eficaz, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 994/98, é conveniente estabelecer um modelo normalizado segundo o qual os Estados-Membros fornecerão à Comissão informações sintéticas sempre que, em aplicação do presente regulamento, seja executado um regime de auxílios ou concedido um auxílio individual sem ser ao abrigo de um destes regimes, com vista à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É conveniente, pelos mesmos motivos, definir regras relativas ao registo dos auxílios isentos pelo presente regulamento que os Estados-Membros devem conservar. Para efeitos do relatório anual que cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão, é conveniente que esta precise as informações que lhe devem ser transmitidas, incluindo sob forma electrónica, tendo em conta a ampla difusão das tecnologias necessárias.

⁽¹⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

- (19) À luz da experiência da Comissão, relativamente, em especial, à frequência com que é necessário rever a política em matéria de auxílios estatais, afigura-se adequado limitar o período de aplicação do presente regulamento. No caso de o presente regulamento expirar sem ter sido prorrogado, os regimes de auxílios já isentos ao abrigo do presente regulamento devem continuar isentos durante um período de seis meses,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável aos auxílios concedidos em todos os sectores, incluindo as actividades relacionadas com a produção, transformação ou comercialização dos produtos enumerados no anexo I do Tratado.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Auxílio», qualquer medida que preencha todos os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado;
- b) «Pequenas e médias empresas», as empresas que correspondam à definição constante do anexo I;
- c) «Grandes empresas», as empresas não abrangidas pela definição de PME constante do anexo I;
- d) «Formação específica», a formação que pressupõe um ensino directo e principalmente vocacionado para a posição actual ou futura do trabalhador na empresa beneficiária e que confere qualificações que não são, ou apenas o são numa medida limitada, transferíveis para outra empresa ou para outro domínio de actividade profissional;
- e) «Formação geral», a formação que pressupõe um ensino não vocacionado exclusiva ou principalmente para a posição actual ou futura do trabalhador na empresa beneficiária, conferindo qualificações em grande medida transferíveis para outras empresas ou para outros domínios de actividade profissional, reforçando consideravelmente, por conseguinte, a empregabilidade do trabalhador. Por exemplo, são consideradas formação geral:
 - as acções de formação organizadas conjuntamente por empresas independentes ou acções de formação em que se podem inscrever trabalhadores de diversas empresas,
 - as acções de formação reconhecidas, certificadas ou validadas pelas autoridades ou por outros organismos ou instituições aos quais o Estado-Membro ou a Comunidade tenham conferido competências na matéria;
- f) «Intensidade do auxílio», o montante bruto do auxílio expresso em percentagem dos custos elegíveis do projecto. Todos os valores utilizados referem-se a montantes antes da dedução dos impostos directos. Sempre que um auxílio seja concedido sob uma forma distinta da subvenção, o montante de auxílio será o seu equivalente-subvenção. O valor dos auxílios desembolsáveis em várias prestações será o seu valor actualizado reportado ao momento da concessão. A taxa de juro a utilizar para efeitos de actualização e do cálculo do montante do auxílio, no caso de um empréstimo em condições preferenciais, será a taxa de referência aplicável no momento da concessão;
- g) «Trabalhador desfavorecido»:
 - qualquer jovem com menos de 25 anos de idade que não tenha obtido anteriormente o seu primeiro emprego fixo e remunerado, nos seis primeiros meses após o seu recrutamento,
 - qualquer pessoa com uma incapacidade grave resultante de uma deficiência física, mental ou psicológica, mas que lhe permita entrar no mercado do trabalho,
 - qualquer trabalhador migrante que mude ou tenha mudado de residência na Comunidade ou que estabeleça residência na Comunidade para obter trabalho e que necessite de formação profissional e/ou linguística,
 - qualquer pessoa que pretenda regressar à vida activa após um período de interrupção de pelo menos três anos e especialmente qualquer pessoa que tenha abandonado o trabalho devido a dificuldades de coordenar a sua vida activa com a sua vida familiar, nos seis primeiros meses após o seu recrutamento,
 - qualquer pessoa com mais de 45 anos de idade que não tenha atingido o nível de qualificação correspondente ao ensino secundário superior ou equivalente,
 - qualquer desempregado de longa duração, isto é, qualquer pessoa que esteja sem trabalho por um período de 12 meses consecutivos, nos seis primeiros meses após o seu recrutamento.

Artigo 3.º

Condições de isenção

1. Todos os auxílios individuais que não caibam em nenhum regime de auxílios e que reúnam todas as condições do presente regulamento são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e são isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º, desde que contenham uma referência expressa ao presente regulamento, citando o seu título e a referência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
2. Os regimes de auxílios que reúnam todas as condições do presente regulamento são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e são isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado desde que:
 - a) Qualquer auxílio que seja concedido ao abrigo desse regime reúna todas as condições do presente regulamento;
 - b) Esse regime contenha uma referência expressa ao presente regulamento, citando o seu título e a referência de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Os auxílios concedidos no âmbito dos regimes referidos no n.º 2 são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e são isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º desde que o auxílio concedido preencha directamente todas as condições do presente regulamento.

Artigo 4.º

Auxílios à formação isentos

1. Os regimes de auxílio e os auxílios individuais à formação devem reunir as condições enunciadas nos n.ºs 2 a 7.

2. A intensidade dos auxílios à formação específica não pode ultrapassar 25 % no caso das grandes empresas e 35 % no caso das pequenas e médias empresas.

Estas intensidades são majoradas em 5 pontos percentuais no caso de empresas situadas em regiões elegíveis para auxílios regionais nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado e em 10 pontos percentuais no caso de empresas situadas em regiões elegíveis para auxílios regionais nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado.

3. A intensidade dos auxílios à formação geral não pode ultrapassar 50 % no caso das grandes empresas e 70 % no caso das pequenas e médias empresas.

Estas intensidades são majoradas em 5 pontos percentuais no caso de empresas situadas em regiões elegíveis para auxílios regionais nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado e em 10 pontos percentuais no caso de empresas situadas em regiões elegíveis para auxílios regionais nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado.

4. As intensidades máximas referidas nos n.ºs 2 e 3 serão majoradas de 10 pontos percentuais se a formação for dada a trabalhadores desfavorecidos.

5. Nos casos em que os auxílios se destinam a cursos de formação simultaneamente de carácter geral e específico que não podem ser dissociados para efeitos do cálculo da intensidade do auxílio e nos casos em que não é possível determinar o carácter específico ou geral do projecto de auxílio à formação, a intensidade autorizada será a intensidade dos auxílios à formação específica nos termos do n.º 2.

6. A intensidade dos auxílios concedidos no sector dos transportes marítimos pode atingir 100 %, independentemente do projecto ser de formação específica ou de formação geral, desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:

- a) O formando não seja um membro activo da tripulação, mas seja supranumerário a bordo; e
- b) A formação tenha tido lugar a bordo de navios constantes dos registos comunitários.

7. São os seguintes os custos elegíveis de um projecto de auxílio à formação:

- a) Custos salariais dos formadores;
- b) Despesas de deslocação dos formadores e dos formandos;
- c) Outras despesas correntes, como material, e fornecimentos;
- d) Amortização dos instrumentos e equipamentos, na medida em que forem exclusivamente utilizados no projecto de formação em causa;
- e) Custos de serviços de consultoria e orientação relacionados com o projecto de formação;
- f) Custos salariais dos participantes nos projectos de formação até ao montante total dos outros custos elegíveis referidos nas alíneas a) a e). Só podem ser tidas em consideração as horas em que os trabalhadores participarem efectivamente na formação, deduzidas as horas de produção ou o seu equivalente.

Os custos elegíveis serão comprovados por documentos justificativos, transparentes e discriminados por rubrica.

Artigo 5.º

Concessão de auxílios individuais de montante elevado

Não beneficiam da isenção os auxílios concedidos a uma empresa para um único projecto de formação que ultrapassem 1 000 000 de euros.

Artigo 6.º

Cumulação

1. Os limites máximos de auxílio fixados nos artigos 4.º e 5.º são aplicáveis independentemente de o apoio ao projecto ser financiado exclusivamente por recursos estatais ou com contribuição de recursos comunitários.

2. Os auxílios isentos pelo presente regulamento não serão cumulados com quaisquer outros auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado nem com outros financiamentos comunitários, relativamente aos mesmos custos elegíveis, se dessa cumulação resultar uma intensidade de auxílio superior ao nível fixado pelo presente regulamento.

Artigo 7.º

Transparência e controlo

1. Aquando da aplicação de um regime de auxílios ou da concessão de um auxílio individual não abrangido por um regime, que seja isento nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros transmitirão à Comissão, no prazo de 20 dias úteis, um resumo das informações relativas ao regime ou ao auxílio individual em causa sob a forma prevista no anexo II, com vista à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os Estados-Membros conservarão registos pormenorizados dos regimes de auxílio isentos nos termos do presente regulamento, dos auxílios individuais concedidos no âmbito destes regimes e dos auxílios individuais isentos nos termos do presente regulamento que não sejam abrangidos por um regime de auxílios existente. Estes registos conterão todas as informações necessárias para comprovar que as condições de isenção estabelecidas no presente regulamento foram respeitadas. No que se refere aos auxílios individuais, os Estados-Membros conservarão estes registos durante um período de 10 anos subsequente à data de concessão do auxílio e, no que se refere aos regimes de auxílio, por um período de 10 anos subsequente à data em que o último auxílio individual foi concedido ao abrigo desse regime. Mediante pedido escrito da Comissão, os Estados-Membros em causa transmitir-lhe-ão, no prazo de 20 dias úteis, ou num prazo mais longo eventualmente indicado nesse pedido, todas as informações que a Comissão entenda necessárias para apreciar o respeito das condições estabelecidas no presente regulamento.
3. Os Estados-Membros elaborarão um relatório sobre a aplicação do presente regulamento relativo a cada ano civil ou parte do mesmo em que o presente regulamento é aplicável, sob a forma prevista no anexo III e também sob forma electrónica. Os Estados-Membros enviarão este relatório à Comissão o mais tardar três meses após o termo do período ao qual se refere.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e período de vigência

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2006.

2. No termo do período de vigência, os regimes de auxílios isentos nos termos do presente regulamento continuarão isentos durante um período de adaptação de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

ANEXO I

Definição de pequenas e médias empresas

[extracto da Recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996 relativa à definição de pequenas e médias empresas (JO L 107 de 30.4.1996, p. 4)]

«Artigo 1.º

1. Entende-se por pequenas e médias empresas, seguidamente designadas por “PME”, as empresas:
 - que têm menos de 250 trabalhadores
 - e
 - com um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros, ou
 - um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros
 - e que cumprem o critério de independência definido no n.º 3.
2. Quando for necessário distinguir entre pequenas empresas e empresas de média dimensão, a “pequena empresa” é definida como uma empresa:
 - que tem menos de 50 trabalhadores,
 - e
 - um volume de negócios anual que não exceda 7 milhões de euros, ou
 - um balanço total anual que não exceda 5 milhões de euros
 - e que cumpre o critério de independência definido no n.º 3.
3. Empresas independentes são empresas que não são propriedade, em 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME ou de pequena empresa, conforme seja o caso. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:
 - se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa,
 - se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25 % ou mais, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadrem na definição de PME ou de pequena empresa, consoante o caso.
4. Assim, aquando do cálculo dos limiares referidos nos n.ºs 1 e 2 é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa beneficiária e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto.
5. Sempre que se impuser uma distinção entre microempresas e outras PME, estas definir-se-ão como empresas possuindo menos de 10 trabalhadores.
6. Nos casos em que, na data do encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou a perda do estatuto de “PME”, “empresa de média dimensão”, “pequena empresa” ou “microempresa”, se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.
7. O número máximo de pessoas empregadas é o número de unidades de trabalho-ano (UTA), ou seja, o número de trabalhadores a tempo completo empregados durante um ano, representando os trabalhadores a tempo parcial e os sazonais fracções de UTA. O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.
8. Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de 12 meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujas contas ainda não tenham sido aprovadas, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa-fé, efectuada no decurso do exercício.».

ANEXO II

Modelo normalizado para a apresentação das informações sintéticas a transmitir sempre que for executado um regime de auxílios isento nos termos do presente regulamento e sempre que for concedido um auxílio individual isento nos termos do presente regulamento não abrangido por um regime de auxílios

Informações sintéticas sobre os auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão	
Informações sintéticas a apresentar	Observações
Estado-Membro	
Região	Indicar o nome da região se o auxílio for concedido por uma autoridade descentralizada.
Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual	Indicar o nome do regime de auxílio ou, no caso de se tratar de um auxílio individual, o nome do beneficiário. Neste último caso, não é necessário um relatório anual posterior!
Base jurídica	Indicar a referência precisa do diploma nacional que institui o regime de auxílio ou que concede o auxílio individual.
Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa	Os montantes devem ser indicados em euros ou, se aplicável, na moeda nacional. No caso de regimes de auxílio: Indicar o montante total anual da ou das dotações orçamentais ou uma estimativa das perdas fiscais anuais em relação a todos os instrumentos de auxílio incluídos no regime. No caso de concessão de um auxílio individual: Indicar o montante total do auxílio/perdas fiscais. Quando pertinente, indicar também o número de anos em que o auxílio será pago em parcelas ou durante quantos anos se registarão as perdas fiscais. No que se refere às garantias, em ambos os casos, indicar o montante (máximo) dos empréstimos garantidos.
Intensidade máxima do auxílio	Indicar a intensidade máxima do auxílio ou o montante máximo do auxílio por rubrica elegível.
Data de execução	Indicar a data a partir da qual podem ser concedidos auxílios no âmbito do regime ou a data de concessão do auxílio individual.
Duração do regime ou da concessão do auxílio	Indicar a data (ano e mês) até à qual podem ser concedidos auxílios no âmbito do regime, ou no caso de um auxílio individual e se pertinente, a data prevista (ano e mês) para o pagamento da última parcela.
Objectivo do auxílio	No caso de auxílios à formação, indicar se a formação é geral ou específica. No caso de se tratar de formação geral, devem ser apensos elementos documentais comprovativos do carácter geral da formação (por exemplo, descrição do conteúdo da formação).

Informações sintéticas a apresentar	Observações
Sector ou sectores económicos afectados ☐ Todos os sectores ou ☐ Agricultura ☐ Pesca e/ou aquicultura ☐ Carvão ☐ Todas as indústrias transformadoras ou ☐ Aço ☐ Construção naval ☐ Fibras sintéticas ☐ Veículos a motor ☐ Outras indústrias transformadoras ☐ Todos os serviços ou ☐ Serviços de transporte marítimo ☐ Outros serviços de transportes ☐ Serviços financeiros ☐ Outros serviços Observações:	Escolher da lista, quando aplicável.
Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios	
Outras informações	

ANEXO III

Modelo de relatório periódico a apresentar à Comissão**Modelo de relatório anual sobre os regimes de auxílio isentos ao abrigo de um regulamento de isenção por categoria adoptado nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho**

Os Estados-Membros deverão utilizar o modelo a seguir apresentado para darem cumprimento à obrigação que lhes incumbe de apresentarem relatórios à Comissão em aplicação dos regulamentos de isenção por categoria adoptados com base no Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho.

Estes relatórios devem igualmente ser fornecidos sob forma electrónica.

Informações exigidas para todos os regimes de auxílio isentos ao abrigo de regulamentos de isenção por categoria adoptados nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho

1. Denominação do regime de auxílio
2. Regulamento de isenção da Comissão aplicável
3. Despesas

Devem ser apresentados valores distintos para cada instrumento de auxílio contido num regime ou num auxílio individual (por exemplo, subvenção, empréstimos em condições favoráveis, etc.). Os montantes devem ser expressos em euros ou, se aplicável, na moeda nacional. No caso das despesas fiscais, as perdas fiscais anuais devem ser apresentadas. Se não existirem dados exactos, poderão ser apresentadas estimativas.

Estes valores relativos às despesas devem ser apresentados na base seguinte:

Para cada ano considerado indicar separadamente para cada instrumento de auxílio no âmbito do regime (por exemplo, subvenção, empréstimo em condições favoráveis, garantia, etc.):

- 3.1. Os montante autorizados, uma estimativa das perdas de receitas fiscais ou outras perdas de receitas, dados sobre as garantias, etc., relativamente aos novos projectos que beneficiam de auxílios. No caso de regimes de garantias, deve ser comunicado o montante total das novas garantias concedidas.
- 3.2. Os pagamentos efectivos, uma estimativa das perdas de receitas fiscais ou outras perdas de receitas, dados sobre as garantias, etc., para os projectos novos e para os projectos em curso. No caso de regimes de garantias, devem ser comunicadas as seguintes informações: montante total das garantias pendentes, receitas de prémios, montantes recuperados, indemnizações pagas, resultado do regime durante o ano considerado.
- 3.3. Número de novos projectos beneficiários.
- 3.4. Estimativa do número global de postos de trabalho criados ou mantidos graças aos novos projectos (se pertinente).
- 3.5. Estimativa do montante global dos investimentos que beneficia da assistência de novos projectos.
- 3.6. Repartição regional dos montantes correspondentes ao ponto 3.1 quer por regiões definidas ao nível 2 da NUTS ⁽¹⁾ ou a um nível inferior, quer por regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º e regiões não assistidas.
- 3.7. Repartição sectorial dos montantes correspondentes ao ponto 3.1 por sectores de actividade dos beneficiários (se estiver abrangido mais de um sector, indicar a quota de cada um deles):
 - Agricultura
 - Pesca e/ou aquicultura
 - Carvão
 - Indústrias transformadorasdas quais:
 - Aço
 - Construção naval
 - Fibras sintéticas
 - Veículos a motor
 - Outras indústrias transformadoras (especificar)

⁽¹⁾ A NUTS é a Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas da CE.

- Serviços
dos quais:
 - Serviços de transporte marítimo
 - Outros serviços de transporte
 - Serviços financeiros
 - Outros serviços (especificar)
- Outros sectores (especificar).

4. Outras informações e observações.

REGULAMENTO (CE) N.º 69/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 2001
relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Após publicação do projecto do presente regulamento ⁽²⁾,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios concedidos pelos Estados,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 994/98 confere à Comissão poderes para fixar num regulamento um limiar abaixo do qual se considera que as medidas de auxílio não preenchem todos os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, pelo que não estão abrangidas pelo procedimento de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (2) A Comissão aplicou os artigos 87.º e 88.º do Tratado e, em especial, clarificou a noção de auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado em numerosas decisões. Enunciou igualmente a sua política relativa ao limiar *de minimis*, abaixo do qual se pode considerar não ser aplicável o n.º 1 do artigo 87.º, mais recentemente na sua comunicação relativa aos auxílios *de minimis* ⁽³⁾. À luz desta experiência e com vista a reforçar a transparência e a segurança jurídica, é conveniente que a regra *de minimis* seja estabelecida num regulamento.
- (3) Tendo em conta as regras especiais aplicáveis aos sectores da agricultura, da pesca e aquicultura e dos transportes e o risco de que eventuais auxílios nestes sectores, por muito reduzidos que sejam, preencham os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, é conveniente que o presente regulamento não seja aplicável a estes sectores.
- (4) À luz do Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre as subvenções e medidas de compensação ⁽⁴⁾, o presente regulamento não deve isentar os auxílios à exportação nem os auxílios que favoreçam a produção nacional em detrimento dos produtos importados. Os auxílios concedidos a favor da participação em feiras comerciais ou a favor de estudos ou serviços de consultoria necessários para o lançamento num novo mercado de um produto novo ou já existente não constituem auxílios à exportação.

- (5) À luz da experiência da Comissão, pode estabelecer-se que os auxílios não superiores a um limiar de 100 000 euros durante um período de três anos não afectam o comércio entre os Estados-Membros e/ou não falseiam nem ameaçam falsear a concorrência, não sendo, por conseguinte, abrangidos pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. O período relevante de três anos tem um carácter móvel, de modo que para cada nova concessão de um auxílio *de minimis* tem de ser determinado o montante total de auxílios *de minimis* concedidos durante os três anos anteriores. Deve considerar-se que o auxílio *de minimis* é concedido no momento em que é conferido ao beneficiário o direito de receber o auxílio. A regra de *minimis* não prejudica a possibilidade de as empresas beneficiarem, para o mesmo projecto, de auxílios estatais autorizados pela Comissão ou abrangidos por um regulamento de isenção por categoria.

- (6) Por forma a assegurar a transparência, a igualdade de tratamento e a correcta aplicação do limiar *de minimis*, é conveniente que os Estados-Membros apliquem o mesmo método de cálculo. A fim de simplificar este cálculo e em conformidade com a prática actualmente seguida a nível da aplicação da regra *de minimis*, é conveniente que os montantes dos auxílios concedidos sob uma forma distinta da subvenção sejam convertidos no seu equivalente-subvenção bruto. O cálculo do equivalente-subvenção dos auxílios a desembolsar em diversas prestações e dos auxílios concedidos sob a forma de empréstimo em condições preferenciais implica a comparação com a taxa de juro prevalecente no mercado aquando da concessão do auxílio. Com vista a assegurar uma aplicação uniforme, transparente e simples das regras em matéria de auxílios estatais, é conveniente considerar que as taxas de mercado aplicáveis para efeitos do presente regulamento são as taxas de referência, desde que, no caso dos empréstimos em condições preferenciais, as garantias oferecidas sejam as habituais e não impliquem um risco anormal. As taxas de referência devem ser as fixadas periodicamente pela Comissão com base em critérios objectivos e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na Internet.

- (7) A Comissão tem o dever de assegurar a observância das regras em matéria de auxílios estatais e, em especial, que os auxílios concedidos ao abrigo da regra *de minimis* respeitam as condições a ela subjacentes. Em conformidade com o princípio da cooperação estabelecido no artigo 10.º do Tratado, os Estados-Membros devem facilitar esta cooperação, instituindo os mecanismos necessários para assegurar que o montante total dos auxílios concedidos ao abrigo da regra *de minimis* a um mesmo beneficiário não ultrapasse 100 000 euros durante um período de três anos. Para o efeito, é conveniente que os Estados-Membros, quando devem conceder um auxílio

⁽¹⁾ JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO C 89 de 28.3.2000, p. 6.

⁽³⁾ JO C 68 de 6.3.1996, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 156.

de *minimis*, informem a empresa interessada do carácter de *minimis* desse auxílio, obtenham todas as informações sobre outros auxílios de *minimis* por ela recebidos nos últimos três anos e verifiquem cuidadosamente que o limiar de *minimis* não será ultrapassado pelo novo auxílio de *minimis*. O respeito do limiar também pode ser assegurado, em alternativa, através de um registo central.

- (8) À luz da experiência da Comissão relativamente, em especial, à frequência com que é necessário rever a política em matéria de auxílios estatais, afigura-se adequado limitar o período de aplicação do presente regulamento. No caso de o presente regulamento expirar sem ter sido prorrogado, os Estados-Membros disporão de um período de adaptação de seis meses em relação aos regimes de auxílio de *minimis* que eram abrangidos pelo presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável aos auxílios concedidos a empresas de todos os sectores, com excepção:

- Do sector dos transportes e das actividades relacionadas com a produção, transformação ou comercialização dos produtos indicados no anexo I do Tratado;
- Dos auxílios concedidos a actividades relacionadas com a exportação, nomeadamente os auxílios concedidos directamente em função das quantidades exportadas, a favor da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a favor de outras despesas correntes atinentes às actividades de exportação;
- Dos auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.

Artigo 2.º

Auxílios de *minimis*

1. Considera-se que as medidas de auxílio não preenchem todos os critérios do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, não sendo, por conseguinte, abrangidas pelo procedimento de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, se reunirem as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3.

2. O montante total dos auxílios de *minimis* concedidos a uma empresa não pode exceder 100 000 euros durante um período de três anos. Este limiar é aplicável independentemente da forma dos auxílios ou do objectivo prosseguido.

3. O limiar fixado no n.º 2 é expresso em termos de subvenção. Todos os valores utilizados referir-se-ão aos montantes brutos, isto é, antes da dedução de impostos directos. Sempre que um auxílio for concedido sob uma forma

distinta da subvenção, o montante do auxílio será o seu equivalente-subvenção bruto.

O valor dos auxílios desembolsáveis em várias prestações será o seu valor actualizado reportado ao momento da concessão. A taxa de juro a utilizar para efeitos de actualização e do cálculo do montante do auxílio, no caso de um empréstimo em condições preferenciais, será a taxa de referência aplicável no momento da concessão.

Artigo 3.º

Cumulação e controlo

1. Sempre que concedam auxílios de *minimis* a uma empresa, os Estados-Membros informá-la-ão do carácter de *minimis* do auxílio e obterão da empresa informações completas sobre outros auxílios de *minimis* recebidos durante os três anos anteriores.

Os Estados-Membros só podem conceder novos auxílios de *minimis* depois de terem controlado que tal concessão não fará com que o montante total de auxílios de *minimis* recebido durante o período relevante de três anos ultrapasse o limiar estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º

2. Se os Estados-Membros dispuserem de um registo central de auxílios de *minimis* que contenha informações completas sobre todos os auxílios deste tipo concedidos por qualquer autoridade nesse Estado-Membro, a exigência prevista no primeiro parágrafo do n.º 1 deixa de se aplicar desde que o registo cubra um período de três anos.

3. Os Estados-Membros registarão e compilarão todas as informações relativas à aplicação do presente regulamento. Esses registos conterão todas as informações necessárias para comprovar que as condições estabelecidas no presente regulamento foram respeitadas. No que se refere aos auxílios de *minimis* individuais, os Estados-Membros conservarão estes registos por um período de 10 anos subsequente à data de concessão do auxílio e no que se refere aos regimes de auxílios de *minimis*, por um período de 10 anos subsequente à data em que o último auxílio individual foi concedido ao abrigo desse regime. Mediante pedido escrito da Comissão, os Estados-Membros transmitir-lhe-ão, no prazo de 20 dias úteis ou num prazo mais longo eventualmente indicado nesse pedido, todas as informações que a Comissão entenda necessárias para apreciar o respeito das condições estabelecidas no presente regulamento e, em especial, o montante total de auxílios de *minimis* recebido por uma empresa.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e período de vigência

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2006.

2. No termo do período de vigência, os regimes de auxílios *de minimis* abrangidos pelo presente regulamento continuarão a beneficiar das suas disposições por um período de adaptação de seis meses.

Durante este período de adaptação, esses regimes podem continuar a ser aplicados nas condições previstas no presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 70/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 2001
relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e
médias empresas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

exercido pela Comissão, que esta exerça os poderes que lhe são conferidos pelo Regulamento (CE) n.º 994/98.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o ponto i) da alínea a) e a alínea b) do n.º 1 do seu artigo 1.º,

Após publicação do projecto do presente regulamento ⁽²⁾,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios concedidos pelos Estados,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 994/98 confere à Comissão poderes para declarar, em conformidade com o artigo 87.º do Tratado, que em certas condições os auxílios às pequenas e médias empresas são compatíveis com o mercado comum e não estão sujeitos à obrigação de notificação estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 994/98 confere igualmente à Comissão poderes para declarar, em conformidade com o artigo 87.º do Tratado, que os auxílios que respeitem o mapa aprovado pela Comissão relativamente a cada Estado-Membro com vista à concessão de auxílios com finalidade regional são compatíveis com o mercado comum e não estão sujeitos à obrigação de notificação estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (3) A Comissão aplicou, em inúmeras decisões, os artigos 87.º e 88.º do Tratado a pequenas e médias empresas estabelecidas tanto em regiões assistidas como fora delas e, recentemente, desenvolveu a sua política na matéria no enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas ⁽³⁾ e nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ⁽⁴⁾. À luz da experiência considerável adquirida pela Comissão com a aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado às pequenas e médias empresas e à luz dos textos de carácter geral relativos às pequenas e médias empresas e aos auxílios regionais adoptados pela Comissão com base nos referidos artigos, é conveniente, por forma a garantir um controlo eficaz e a simplificar os procedimentos administrativos, sem comprometer o controlo

(4) O presente regulamento deve entender-se sem prejuízo da possibilidade que assiste aos Estados-Membros de notificarem os auxílios às pequenas e médias empresas. Tais notificações serão apreciadas pela Comissão, em especial à luz dos critérios fixados no presente regulamento. O enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas deve ser abolido a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma vez que as suas disposições são substituídas pelo presente regulamento.

(5) As pequenas e médias empresas desempenham um papel determinante na criação de emprego e, mais geralmente, representam um factor de estabilidade social e de dinamismo económico. O seu desenvolvimento pode, todavia, ser dificultado pelas imperfeições do mercado. Frequentemente é-lhes difícil ter acesso a capital ou a crédito, em razão da renitência de certos mercados financeiros em assumir riscos e das garantias por vezes limitadas que podem oferecer. O carácter modesto dos recursos de que dispõem pode também reduzir as suas possibilidades de acesso à informação, nomeadamente no que diz respeito às novas tecnologias e mercados potenciais. Tendo em conta o que precede, os auxílios objecto de isenção nos termos do presente regulamento devem ter por objectivo facilitar o desenvolvimento das actividades económicas das pequenas e médias empresas, sem alterar as condições comerciais numa medida que contrarie o interesse comum.

(6) O presente regulamento deve isentar todos os auxílios que reúnam as condições de isenção nele estabelecidas, bem como qualquer regime de auxílios, desde que qualquer auxílio que possa ser concedido em aplicação desse regime reúna todas as condições relevantes do presente regulamento. A fim de garantir um controlo eficiente e de simplificar a tramitação sem comprometer o controlo exercido pela Comissão, os regimes de auxílio e os auxílios individuais que não caibam em nenhum regime de auxílios devem conter uma referência expressa ao presente regulamento.

(7) O presente regulamento deve aplicar-se sem prejuízo das regras específicas contidas nos regulamentos e directivas relativos aos auxílios estatais em determinados sectores, como os existentes actualmente para a construção naval, e não deve aplicar-se aos sectores da agricultura e da pesca e aquicultura.

⁽¹⁾ JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO C 89 de 28.3.2000, p. 15.

⁽³⁾ JO C 213 de 23.7.1996, p. 4.

⁽⁴⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

- (8) Por forma a eliminar quaisquer diferenças que possam suscitar distorções da concorrência, com vista a facilitar a coordenação entre diferentes iniciativas comunitárias e nacionais a favor das pequenas e médias empresas e por razões de transparência administrativa e segurança jurídica, a definição de pequenas e médias empresas utilizada para efeitos do presente regulamento é a constante da Recomendação 96/280/CE da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas⁽⁵⁾, definição esta igualmente utilizada no enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas⁽⁶⁾.
- (9) Em conformidade com a prática estabelecida da Comissão e por forma a melhor garantir a proporcionalidade do auxílio e que este se limite ao estritamente necessário, os limiares de auxílio devem exprimir-se em termos de intensidade de auxílio relativamente a um conjunto de custos elegíveis e não em termos de um montante máximo de auxílio.
- (10) Para determinar se um auxílio é ou não compatível com o mercado comum à luz do presente regulamento, é necessário tomar em consideração a intensidade do auxílio e, por conseguinte, o montante do auxílio expresso em equivalente-subvenção. No cálculo do equivalente-subvenção dos auxílios a desembolsar em diversas prestações e dos auxílios concedidos sob a forma de empréstimo em condições preferenciais, deve ser aplicada a taxa de juro prevalecente no mercado aquando da concessão do auxílio. Com vista a assegurar uma aplicação uniforme, transparente e simples das regras em matéria de auxílios estatais, é conveniente considerar que as taxas do mercado aplicáveis para efeitos do presente regulamento são as taxas de referência, desde que, no caso dos empréstimos em condições preferenciais, as garantias oferecidas sejam as habituais e não impliquem um risco anormal. As taxas de referência devem ser as fixadas periodicamente pela Comissão com base em critérios objectivos e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na Internet.
- (11) Dadas as diferenças existentes entre as pequenas e as médias empresas, é conveniente fixar limiares de intensidade de auxílio diferentes relativamente a cada uma destas duas categorias de empresas.
- (12) Os limites máximos de intensidade de auxílio devem ser fixados, à luz da experiência adquirida pela Comissão, a um nível consentâneo simultaneamente com a necessidade de reduzir ao mínimo as distorções da concorrência no sector em causa e com o objectivo de favorecer o desenvolvimento das actividades económicas das pequenas e médias empresas.
- (13) É conveniente definir outras condições às quais devem responder qualquer regime de auxílios ou auxílios individuais isentos nos termos do presente regulamento. Nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, esses auxílios não devem, em princípio, ter por único efeito reduzir definitiva ou periodicamente os custos de exploração que o beneficiário deveria normalmente suportar e que devem ser proporcionais às desvantagens que é necessário ultrapassar para garantir os benefícios de carácter socioeconómico que se entende responderem ao interesse comunitário. É conveniente, por conseguinte, limitar o âmbito das isenções concedidas pelo presente regulamento aos auxílios concedidos em relação com certos investimentos corpóreos e incorpóreos, certos serviços prestados aos beneficiários e determinadas outras actividades. Tendo em conta a sobrecapacidade no sector dos transportes que se verifica na Comunidade, com excepção do material circulante ferroviário, os custos de investimento elegíveis das empresas que têm a sua principal actividade económica no sector dos transportes não devem incluir os meios e equipamentos de transporte.
- (14) O presente regulamento deve isentar auxílios a pequenas e médias empresas independentemente do local onde se encontram estabelecidas. O investimento e a criação de emprego podem contribuir para o desenvolvimento económico das regiões da Comunidade menos favorecidas. As pequenas e médias empresas destas regiões sofrem simultaneamente de desvantagens estruturais decorrentes da sua localização e de dificuldades decorrentes da sua dimensão. Por conseguinte, é conveniente prever limites máximos mais elevados relativamente às pequenas e médias empresas situadas em regiões assistidas.
- (15) Por forma a não favorecer o factor capital de um investimento em detrimento do factor trabalho, o presente regulamento deve prever a possibilidade de avaliar os auxílios ao investimento com base quer nos custos de investimento, quer nos custos aferentes à criação de emprego associada à realização do projecto de investimento.
- (16) À luz do Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre as subvenções e medidas de compensação⁽⁷⁾, o presente regulamento não deve isentar os auxílios à exportação nem os auxílios que favoreçam a produção nacional em detrimento dos produtos importados. Os auxílios concedidos a favor dos custos de participação em feiras comerciais ou de estudos ou serviços de consultoria necessários para o lançamento num novo mercado de um produto novo ou já existente não constituem auxílios à exportação.
- (17) Tendo em conta a necessidade de reduzir ao mínimo as distorções da concorrência no sector beneficiário do auxílio prosseguindo, simultaneamente, os objectivos do presente regulamento, é conveniente estabelecer que o mesmo não deve isentar os auxílios individuais que excedam um montante máximo determinado, independentemente de serem ou não concedidos ao abrigo de um regime isento pelo presente regulamento.

⁽⁵⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

⁽⁶⁾ Ver nota de pé de página 3.

⁽⁷⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 156.

- (18) Para garantir que o auxílio é necessário e susceptível de fomentar o desenvolvimento de determinadas actividades, o presente regulamento não deve isentar os auxílios a favor de certas actividades que o beneficiário exerceria de qualquer forma em condições normais de mercado.
- (19) O presente regulamento não deve isentar a cumulação de auxílios com outros auxílios estatais, incluindo os auxílios concedidos por autoridades nacionais, regionais ou locais, ou com financiamentos comunitários, relativamente aos mesmos custos elegíveis, quando essa cumulação exceda os limiares fixados no presente regulamento.
- (20) A fim de garantir a transparência e um controlo eficaz, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 994/98, é conveniente estabelecer um modelo normalizado segundo o qual os Estados-Membros fornecerão à Comissão informações sintéticas sempre que, em aplicação do presente regulamento, seja executado um regime de auxílios ou concedido um auxílio individual sem ser ao abrigo de um destes regimes, com vista à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É conveniente, pelos mesmos motivos, definir regras relativas ao registo dos auxílios isentos pelo presente regulamento que os Estados-Membros devem conservar. Para efeitos do relatório anual que cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão, é conveniente que esta precise as informações que lhe devem ser transmitidas, incluindo sob forma electrónica, tendo em conta a ampla difusão das tecnologias necessárias.
- (21) À luz da experiência da Comissão, relativamente, em especial, à frequência com que é necessário rever a política em matéria de auxílios estatais, afigura-se adequado limitar o período de vigência do presente regulamento. No caso de o presente regulamento expirar sem ter sido prorrogado, os regimes de auxílios já isentos ao abrigo do presente regulamento, devem continuar isentos durante um período de seis meses,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. Sem prejuízo dos regulamentos ou directivas comunitários especiais adoptados em aplicação das disposições do Tratado CE que regem a concessão de auxílios estatais em sectores específicos, independentemente de serem mais ou menos restritivos do que o presente regulamento, o presente regulamento é aplicável aos auxílios concedidos às pequenas e médias empresas de todos os sectores.
2. O presente regulamento não é aplicável:
 - a) Às actividades relacionadas com a produção, transformação ou comercialização dos produtos enumerados no anexo I do Tratado;

- b) Aos auxílios concedidos a actividades relacionadas com a exportação, nomeadamente os auxílios concedidos directamente em função das quantidades exportadas, a favor da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a favor de outras despesas correntes atinentes às actividades de exportação;
- c) Aos auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Auxílio»: qualquer medida que preencha todos os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado;
- b) «Pequenas e médias empresas»: as empresas que correspondam à definição constante do anexo I;
- c) «Investimentos em activos corpóreos»: qualquer investimento em imobilizações corpóreas realizado com vista à criação de um novo estabelecimento, à ampliação de um estabelecimento existente ou ao exercício de uma actividade que implique uma alteração fundamental dos bens produzidos ou do processo de produção de um estabelecimento existente (em especial, através de racionalização, diversificação ou modernização). Um investimento em activos imobilizados realizado sob a forma de aquisição de um estabelecimento que encerrou ou que teria encerrado caso essa aquisição se não tivesse concretizado será também considerado um investimento em imobilizações corpóreas;
- d) «Investimento em activos incorpóreos»: qualquer investimento em transferência de tecnologia através da aquisição de direitos de patente, licenças de saber-fazer ou de conhecimentos técnicos não protegidos por patente;
- e) «Intensidade bruta do auxílio»: o montante do auxílio expresso em percentagem dos custos elegíveis do projecto. Todos os valores avançados referir-se-ão a montantes antes da dedução dos impostos directos. Sempre que um auxílio for concedido sob uma forma distinta da subvenção, o montante de auxílio será o seu equivalente subvenção. O valor dos auxílios desembolsáveis em várias prestações será o seu valor actualizado reportado ao momento da concessão. A taxa de juro a utilizar para efeitos de actualização e do cálculo do montante do auxílio, no caso de um empréstimo em condições preferenciais, será a taxa de referência aplicável no momento da concessão;
- f) «Intensidade líquida do auxílio»: o montante do auxílio líquido de impostos, expresso em percentagem dos custos elegíveis do projecto;
- g) «Número de trabalhadores»: o número de unidades de trabalho anuais, isto é, o número de assalariados a tempo inteiro durante um ano (UTA), representando o trabalho a tempo parcial e o trabalho sazonal fracções de UTA.

Artigo 3.º

Condições de isenção

1. Todos os auxílios individuais que não caibam em nenhum regime de auxílios e que reúnam todas as condições do presente regulamento são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e são isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado desde que contenham uma referência expressa ao presente regulamento, citando o seu título e a referência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os regimes de auxílios que reúnam todas as condições do presente regulamento são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e são isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, desde que:

- a) Qualquer auxílio que possa ser concedido ao abrigo desse regime reúna todas as condições do presente regulamento;
- b) Esse regime contenha uma referência expressa ao presente regulamento, citando o seu título e a referência de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Os auxílios concedidos no âmbito dos regimes referidos no n.º 2 são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e são isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º desde que o auxílio concedido preencha directamente todas as condições do presente regulamento.

Artigo 4.º

Investimento

1. Os auxílios ao investimento em activos corpóreos e incorpóreos, no território da Comunidade ou fora dele, são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado quando reúnam as condições enunciadas nos n.ºs 2 a 6.

2. A intensidade bruta do auxílio não pode exceder:

- a) 15 % no caso das pequenas empresas;
- b) 7,5 % no caso das médias empresas.

3. Sempre que o investimento tiver lugar numa região elegível para auxílios com finalidade regional, a intensidade do auxílio não pode exceder o limiar dos auxílios ao investimento com finalidade regional fixado no mapa aprovado pela Comissão relativamente a cada Estado-Membro em mais de:

- a) 10 pontos percentuais em termos brutos no caso das regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, desde que a intensidade líquida total do auxílio não seja superior a 30 %; ou

- b) 15 pontos percentuais em termos brutos no caso das regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, desde que a intensidade líquida total do auxílio não seja superior a 75 %.

Os limites máximos de auxílio regional majorados só serão aplicáveis se o auxílio for concedido na condição de o investimento se manter na região beneficiária durante pelo menos cinco anos e de a participação do beneficiário no seu financiamento ascender a pelo menos 25 %.

4. Os limites máximos fixados nos n.ºs 2 e 3 são aplicáveis à intensidade do auxílio calculada em termos de percentagem dos custos de investimento elegíveis ou dos custos salariais atinentes aos postos de trabalho criados em razão do investimento (auxílios à criação de emprego), ou de uma combinação destes dois critérios, desde que o auxílio não exceda o montante mais favorável resultante da aplicação de um destes cálculos.

5. Sempre que um auxílio for calculado com base nos custos de investimento, os custos elegíveis de um investimento em activos corpóreos incluirão o custo dos terrenos, dos edifícios, das máquinas e de outro equipamento. No sector dos transportes, à excepção do material circulante ferroviário, o material e o equipamento de transporte não estão incluídos nos custos elegíveis. Os custos elegíveis de um investimento em activos incorpóreos são os custos de aquisição de tecnologia.

6. Sempre que um auxílio for calculado com base nos postos de trabalho criados, o montante do auxílio será expresso em percentagem dos custos salariais subjacentes aos postos de trabalho criados durante um período de dois anos desde que:

- a) A criação de emprego esteja associada à execução de um projecto de investimento em activos corpóreos ou incorpóreos. Os postos de trabalho sejam criados nos três anos subsequentes à conclusão do investimento;
- b) O projecto de investimento conduza a um aumento líquido do número de assalariados do estabelecimento em causa relativamente à média dos 12 meses precedentes; e
- c) Os novos postos de trabalho sejam mantidos durante um período mínimo de cinco anos.

Artigo 5.º

Serviços de consultoria e outros serviços e actividades

Os auxílios às pequenas e médias empresas que reúnam as condições a seguir enunciadas são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e são isentos da obrigação de notificação estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado:

- a) No caso de serviços prestados por consultores externos, o auxílio bruto não excederá 50 % dos custos de tais serviços. Os serviços em causa não constituirão uma actividade permanente ou periódica e não terão qualquer relação com os custos normais de exploração da empresa, como a consultoria fiscal de rotina, a consultoria jurídica regular ou a publicidade;

- b) No caso da participação em feiras e exposições, o auxílio bruto não excederá 50 % dos custos adicionais decorrentes do aluguer, construção e funcionamento do pavilhão. Esta isenção apenas aproveita à primeira participação de uma empresa numa determinada feira ou exposição.

Artigo 6.º

Concessão de auxílios individuais elevados

Não são isentos ao abrigo do presente regulamento os auxílios individuais que preencham um dos limiares seguintes:

- a) Os custos elegíveis totais do projecto global ascendam a pelo menos 25 milhões de euros e:
- i) em regiões não elegíveis para auxílios com finalidade regional, a intensidade bruta do auxílio corresponda pelo menos a 50 % dos limites máximos estabelecidos no n.º 2 do artigo 4.º,
 - ii) em regiões elegíveis para auxílios com finalidade regional, a intensidade líquida do auxílio corresponda pelo menos a 50 % do limite máximo líquido do auxílio definido no mapa dos auxílios regionais aplicável à região em causa; ou
- b) O montante total bruto do auxílio ascenda a pelo menos 15 milhões de euros.

Artigo 7.º

Necessidade do auxílio

O auxílio só é isento nos termos do presente regulamento se, antes do início dos trabalhos de execução do projecto objecto de auxílio:

- o beneficiário tiver apresentado um pedido de auxílio ao Estado-Membro, ou
- o Estado-Membro tiver adoptado disposições legais que estabeleçam um direito ao auxílio com base em critérios objectivos e sem que o Estado-Membro exerça qualquer outro poder discricionário.

Artigo 8.º

Cumulação

1. Os limites máximos de auxílio fixados nos artigos 4.º, 5.º e 6.º são aplicáveis independentemente de o auxílio ao projecto ser financiado exclusivamente por recursos estatais ou com contribuição dos recursos comunitários.
2. Os auxílios isentos pelo presente regulamento não serão cumulados com quaisquer outros auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado nem com outros financiamentos comunitários, relativamente aos mesmos custos elegíveis, se dessa cumulação resultar uma intensidade de auxílio superior ao nível fixado no presente regulamento.

Artigo 9.º

Transparência e controlo

1. Aquando da aplicação de um regime de auxílios ou da concessão de um auxílio individual não abrangido por um regime, que seja isento nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros transmitirão à Comissão, no prazo de 20 dias úteis, um resumo das informações relativas ao regime ou ao auxílio individual em causa sob a forma prevista no anexo II, com vista à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os Estados-Membros conservarão registos pormenorizados dos regimes de auxílio isentos nos termos do presente regulamento, dos auxílios individuais concedidos no âmbito destes regimes e dos auxílios individuais isentos nos termos do presente regulamento que não sejam abrangidos por um regime de auxílios existente. Estes registos conterão todas as informações necessárias para comprovar que as condições de isenção estabelecidas no presente regulamento foram respeitadas, incluindo a informação sobre a natureza de PME da empresa. No que se refere aos auxílios individuais, os Estados-Membros conservarão estes registos durante um período de dez anos subsequente à data de concessão do auxílio e, no que se refere aos regimes de auxílio, por um período de dez anos subsequente à data em que o último auxílio individual foi concedido ao abrigo desse regime. Mediante pedido escrito da Comissão, os Estados-Membros em causa transmitir-lhe-ão, no prazo de 20 dias úteis, ou num prazo mais longo eventualmente indicado nesse pedido, todas as informações que a Comissão entenda necessárias para apreciar o respeito das condições estabelecidas no presente regulamento.

3. Os Estados-Membros elaborarão um relatório sobre a aplicação do presente regulamento relativo a cada ano civil ou parte do mesmo em que o presente regulamento é aplicável, sob a forma prevista no anexo III, e também sob forma electrónica. Os Estados-Membros enviarão este relatório à Comissão o mais tardar três meses após o termo do período ao qual se refere.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e período de vigência

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2006.

2. No termo do período de vigência, os regimes de auxílio isentos nos termos do presente regulamento continuarão isentos durante um período de adaptação de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão



ANEXO I

Definição de pequena e média empresa

[extracto da Recomendação 96/280/CE da Comissão de 3 de Abril de 1996 relativa à definição de pequenas e médias empresas (JO L 107 de 30.4.1996, p. 4)]

«Artigo 1.º

1. Entende-se por pequenas e médias empresas, seguidamente designadas por "PME", as empresas:
 - que têm menos de 250 trabalhadores, e
 - um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros,
 - ou
 - um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros,e que cumprem o critério de independência definido no n.º 3.
2. Quando for necessário distinguir entre pequenas empresas e empresas de média dimensão, a «pequena empresa» é definida como uma empresa:
 - que tem menos de 50 trabalhadores, e
 - um volume de negócios anual que não exceda 7 milhões de euros,
 - ou
 - um balanço total anual que não exceda 5 milhões de euros,e que cumpre o critério de independência definido no n.º 3.
3. Empresas independentes são empresas que não são propriedade, em 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME ou de pequena empresa, conforme seja o caso. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:
 - se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa,
 - se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25 % ou mais, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadrem na definição de PME ou de pequena empresa, consoante o caso.
4. Assim, aquando do cálculo dos limiares referidos nos n.ºs 1 e 2 é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa beneficiária e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto.
5. Sempre que se impuser uma distinção entre microempresas e outras PME, estas definir-se-ão como empresas possuindo menos de 10 trabalhadores.
6. Nos casos em que, na data do encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou a perda do estatuto de "PME", "empresa de média dimensão", "pequena empresa" ou "microempresa", se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.
7. O número máximo de pessoas empregadas ao número de unidades de trabalho-ano (UTA), ou seja, o número de trabalhadores a tempo completo empregados durante um ano, representando os trabalhadores a tempo parcial e os sazonais fracções de UTA. O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.
8. Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de 12 meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujas contas ainda não tenham sido aprovadas, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa-fé, efectuada no decurso do exercício.».

ANEXO II

Modelo normalizado para a apresentação das informações sintéticas a transmitir sempre que for executado um regime de auxílios isento nos termos do presente regulamento e sempre que for concedido um auxílio individual isento nos termos do presente regulamento não abrangido por um regime de auxílio (novo modelo)

Informações sintéticas sobre os auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento n.º 70/2001 da Comissão	
Informações sintéticas a apresentar	Observações
Estado-Membro	
Região	Indicar o nome da região se o auxílio for concedido por uma autoridade descentralizada
Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual	Indicar o nome do regime de auxílio ou, no caso de se tratar de um auxílio individual, o nome do beneficiário. Neste último caso, não é necessário um relatório anual posterior!
Base jurídica	Indicar a referência precisa do diploma nacional que institui o regime de auxílio ou que concede o auxílio individual.
Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa	Os montantes devem ser indicados em euros ou, se aplicável, na moeda nacional. No caso de regimes de auxílio: indicar o montante total anual da ou das dotações orçamentais ou uma estimativa das perdas fiscais anuais em relação a todos os instrumentos de auxílio incluídos no regime. No caso de concessão de um auxílio individual: indicar o montante total do auxílio/perdas fiscais. Quando pertinente, indicar também o número de anos em que o auxílio será pago em parcelas ou durante quantos anos se registarão as perdas fiscais. No que se refere às garantias, em ambos os casos, indicar o montante (máximo) dos empréstimos garantidos.
Intensidade máxima do auxílio	Indicar a intensidade máxima do auxílio ou o montante máximo do auxílio por rubrica elegível.
Data de execução	Indicar a data a partir da qual podem ser concedidos auxílios no âmbito do regime ou a data de concessão do auxílio individual.
Duração do regime ou da concessão do auxílio individual	Indicar a data (ano e mês) até à qual podem ser concedidos auxílios no âmbito do regime ou, no caso de um auxílio individual e se pertinente, a data prevista (ano e mês) para o pagamento da última parcela.
Objectivo do auxílio	O objectivo principal são auxílios às PME. Nesta rubrica podem ser indicados outros objectivos (secundários) (por exemplo, apenas pequenas empresas ou PME; auxílios ao investimento/consultoria).

Informações sintéticas a apresentar	Observações
Sector ou sectores económicos afectados ☐ Todos os sectores ou ☐ Carvão ☐ Todas as indústrias transformadoras ou ☐ Aço ☐ Construção naval ☐ Fibras sintéticas ☐ Veículos a motor ☐ Outras indústrias transformadoras ☐ Todos os serviços ou ☐ Serviços de transporte ☐ Serviços financeiros ☐ Outros serviços Observações:	Escolher da lista, quando aplicável
Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios	
Outras informações	

ANEXO III

Modelo de relatório periódico a apresentar à Comissão**Modelo de relatório anual sobre os regimes de auxílio isentos ao abrigo de um regulamento de isenção por categoria adoptado nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho**

Os Estados-Membros deverão utilizar o modelo a seguir apresentado para darem cumprimento à obrigação que lhes incumbe de apresentarem relatórios à Comissão em aplicação dos regulamentos de isenção por categoria adoptados com base no Regulamento (CE) n.º 994/98

Estes relatórios devem igualmente ser fornecidos sob forma electrónica.

Informações exigidas para todos os regimes de auxílio isentos ao abrigo de regulamentos de isenção por categoria adoptados nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 994/98

1. Denominação do regime de auxílio
2. Regulamento de isenção da Comissão aplicável
3. Despesas

Devem ser apresentados valores distintos para cada instrumento de auxílio contido num regime ou num auxílio individual (por exemplo, subvenção, empréstimos em condições favoráveis, etc.). Os montantes devem ser expressos em euros ou, se aplicável, na moeda nacional. No caso das despesas fiscais, as perdas fiscais anuais devem ser apresentadas. Se não existirem dados exactos, poderão ser apresentadas estimativas.

Estes valores relativos às despesas devem ser apresentados na base seguinte:

Para cada ano considerado indicar separadamente para cada instrumento de auxílio no âmbito do regime (por exemplo, subvenção, empréstimo em condições favoráveis, garantia, etc.):

- 3.1. Os montante autorizados, uma estimativa das perdas de receitas fiscais ou outras perdas de receitas, dados sobre as garantias, etc., relativamente aos novos projectos que beneficiam de auxílios. No caso de regimes de garantias, deve ser comunicado o montante total das novas garantias concedidas.
- 3.2. Os pagamentos efectivos, uma estimativa das perdas de receitas fiscais ou outras perdas de receitas, dados sobre as garantias, etc., para os projectos novos e para os projectos em curso. No caso de regimes de garantias, devem ser comunicadas as seguintes informações: montante total das garantias pendentes, receitas de prémios, montantes recuperados, indemnizações pagas, resultado do regime durante o ano considerado.
- 3.3. Número de novos projectos beneficiários.
- 3.4. Estimativa do número global de postos de trabalho criados ou mantidos graças aos novos projectos (se pertinente).
- 3.5. Estimativa do montante global dos investimentos que beneficia da assistência de novos projectos.
- 3.6. Repartição regional dos montantes correspondentes ao ponto 3.1 quer por regiões definidas ao nível 2 da NUTS ⁽¹⁾ ou a um nível inferior, quer por regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º e regiões não assistidas.
- 3.7. Repartição sectorial dos montantes correspondentes ao ponto 3.1 por sectores de actividade dos beneficiários (se mais de um sector estiver abrangido, indicar a quota de cada um deles):

Carvão

Indústrias transformadoras,

das quais:

Aço

Construção naval

Fibras sintéticas

Veículos a motor

Outras indústrias transformadoras (especificar)

Serviços,

dos quais:

Serviços de transporte

Serviços financeiros

Outros serviços (especificar)

Outros sectores (especificar)

4. Outras informações e observações

⁽¹⁾ A NUTS é a nomenclatura das unidades territoriais estatísticas da CE.

REGULAMENTO (CE) N.º 71/2001 DA COMISSÃO**de 12 de Janeiro de 2001****que fixa, para o mês de Dezembro de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽³⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/1999 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem. Esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior. No entanto, para os montantes de reembolso aplicáveis a

partir de 1 de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão deve limitar-se às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única.

- (2) A aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Dezembro de 2000, da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixada, para o mês de Dezembro de 2000, no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2001.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 28.7.1999, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que fixa, para o mês de Dezembro de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,45834	coroas dinamarquesas
	340,698	dracmas gregas
	8,68177	coroas suecas
	0,614545	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) N.º 72/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 2001
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melãoço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1411/2000 da

Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2762/2000 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 318 de 16.12.2000, p. 31.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	26,41	3,36
1701 11 90 ⁽¹⁾	26,41	8,33
1701 12 10 ⁽¹⁾	26,41	3,23
1701 12 90 ⁽¹⁾	26,41	7,90
1701 91 00 ⁽²⁾	25,45	12,59
1701 99 10 ⁽²⁾	25,45	7,99
1701 99 90 ⁽²⁾	25,45	7,99
1702 90 99 ⁽³⁾	0,25	0,40

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Julho de 2000

relativa à celebração de acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, Barbados, Belize, a República do Congo, Fidji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República de Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1999/2000

(2001/34/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeira frase, do seu artigo 300.º,

Artigo 1.º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A aplicação do Protocolo n.º 8 relativo ao açúcar ACP, anexo à Quarta Convenção ACP-CE ⁽¹⁾, que, nos termos do artigo 3.º da Decisão n.º 1/2000 do Comité de Embaixadores ACP-CE ⁽²⁾, passou a partir de 1 de Março de 2000 a ser o Protocolo n.º 3, e do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia relativo ao açúcar de cana ⁽³⁾ é assegurada, nos termos do n.º 2 dos seus artigos 1.º, no âmbito da gestão da organização comum de mercado do açúcar.

(2) É conveniente aprovar os acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade e, por um lado, os Estados a que se refere o protocolo e, por outro, a República da Índia, no que diz respeito aos preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1999/2000,

São aprovados, em nome da Comunidade, os acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, Barbados, Belize, a República do Congo, Fidji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República de Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1999/2000.

O texto destes acordos acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar os acordos previstos no artigo 1.º para efeitos de vincular a Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 229 de 17.8.1991, p. 216.

⁽²⁾ JO L 56 de 1.3.2000, p. 47.

⁽³⁾ JO L 190 de 22.7.1975, p. 35.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GLAVANY

ACORDO

sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e Barbados, Belize, a República do Congo, Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malawi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República de Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué sobre os preços garantidos para o açúcar de cana para o período de entrega de 1999/2000

A. Carta n.º 1

Bruxelas, 22 de Dezembro de 2000

Excelentíssimo Senhor,

Os Representantes dos Estados ACP a que se refere o Protocolo n.º 8 relativo ao açúcar ACP, anexo à Quarta Convenção ACP-CE que, nos termos do artigo 3.º da Decisão n.º 1/2000 do Comité de Embaixadores ACP-CE, passou a partir de 1 de Março de 2000 a ser o Protocolo n.º 3, e da Comissão, agindo em nome da Comunidade Europeia, acordaram, nos termos do referido Protocolo, no seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000, os preços garantidos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do Protocolo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6.º do Protocolo:

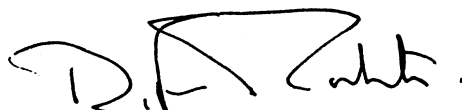
- a) para o açúcar em bruto: 52,37 euros por 100 quilogramas,
- b) para o açúcar branco: 64,65 euros por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, «free out», portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das Partes Contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da vossa resposta, constitui um Acordo entre os Governos dos Estados ACP acima referidos e a Comunidade.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho da União Europeia



B. Carta n.º 2

Bruxelas, 22 de Dezembro de 2000

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor:

«Os Representantes dos Estados ACP a que se refere o Protocolo n.º 8 relativo ao açúcar ACP, anexo à Quarta Convenção ACP-CE que, nos termos do artigo 3.º da Decisão n.º 1/2000 do Comité de Embaixadores ACP-CE, passou a partir de 1 de Março de 2000 a ser o Protocolo n.º 3, e da Comissão, agindo em nome da Comunidade Europeia, acordaram, nos termos do referido Protocolo, no seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000, os preços garantidos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do Protocolo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6.º do Protocolo:

- a) para o açúcar em bruto: 52,37 euros por 100 quilogramas,
- b) para o açúcar branco: 64,65 euros por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, "free out", portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das Partes Contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

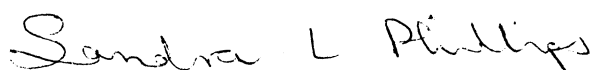
Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da vossa resposta, constitui um Acordo entre os Governos dos Estados ACP acima referidos e a Comunidade.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo dos Governos dos Estados ACP a que se refere esta carta quanto ao conteúdo do que antecede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pelos Governos dos Estados ACP a que se refere o Protocolo n.º 3

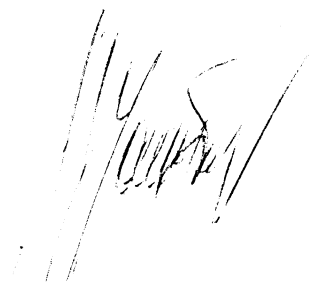
For the Government of Barbados



For the Government of Belize



Pour le gouvernement de la République du Congo



Pour le gouvernement de la République de Côte d'Ivoire



For the Government of the Sovereign Democratic Republic of Fiji



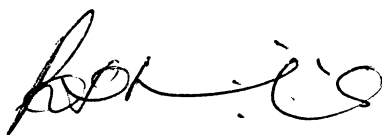
For the Government of the Cooperative Republic of Guyana



For the Government of Jamaica



For the Government of the Republic of Kenya



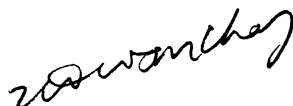
Pour le gouvernement de la République de Madagascar



For the Government of the Republic of Malawi



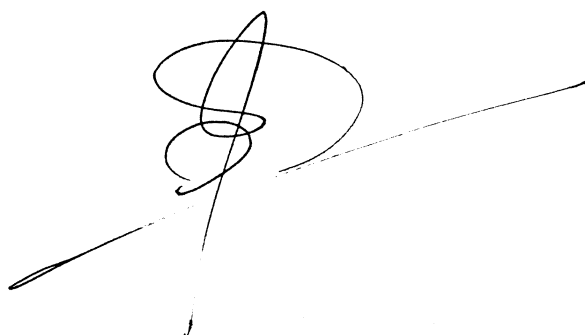
For the Government of the Republic of Mauritius



For the Government of Saint Kitts and Nevis



For the Government of the Republic of Suriname



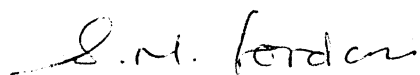
For the Government of the Kingdom of Swaziland



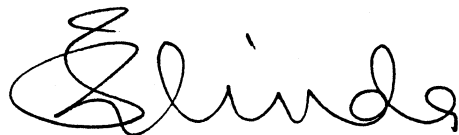
For the Government of the United Republic of Tanzania



For the Government of the Republic of Trinidad and Tobago



For the Government of the Republic of Uganda



For the Government of the Republic of Zambia



For the Government of the Republic of Zimbabwe



ACORDO

sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana para o período de entrega de 1999/2000

A. Carta n.º 1

Bruxelas, 13 de Novembro de 2000

Excelentíssimo Senhor,

No âmbito das negociações previstas no n.º 4 do artigo 5.º do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia relativo ao açúcar de cana, os representantes da Índia e da Comissão, agindo estes últimos em nome da Comunidade Europeia, acordaram no seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000, os preços garantidos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do acordo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6.º do acordo:

- a) para o açúcar em bruto: 52,37 euros por 100 quilogramas,
- b) para o açúcar branco: 64,65 euros por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, «free out», portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das Partes Contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da vossa resposta, constitui um acordo entre o vosso Governo e a Comunidade.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho da União Europeia



B. Carta n.º 2

Bruxelas, 13 de Novembro de 2000

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar recepção da vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«No âmbito das negociações previstas no n.º 4 do artigo 5.º do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia, relativo ao açúcar de cana, os representantes da Índia e da Comissão, agindo estes últimos em nome da Comunidade Europeia, acordaram no seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000, os preços garantidos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do acordo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6.º do acordo:

- a) para o açúcar em bruto: 52,37 euros por 100 quilogramas,
- b) para o açúcar branco: 64,65 euros por 100 quilogramas.

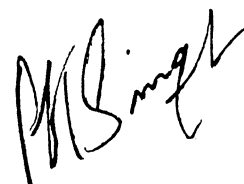
Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, "free out", portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das Partes Contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da vossa resposta, constitui um acordo entre o vosso Governo e a Comunidade.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo do que antecede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República da Índia



DECISÃO N.º 4/2000 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-LITUÂNIA
de 13 de Dezembro de 2000
que adopta os termos e as condições de participação da República da Lituânia no programa de
acção comunitário «Juventude»

(2001/35/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

DECIDE:

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia ⁽¹⁾, por outro, e, nomeadamente, o seu artigo 110.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 110.º do anexo XX do Acordo Europeu, a Lituânia pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade, designadamente no domínio da juventude.
- (2) Nos termos daquele artigo, os termos e as condições de participação da Lituânia nessas actividades são decididos pelo Conselho de Associação.
- (3) Segundo a Decisão n.º 2/98, de 30 de Outubro de 1998, do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro ⁽²⁾, este país participa no programa «Juventude para a Europa» desde 1 de Novembro de 1998 e manifestou a intenção de participar no novo programa «Juventude»,

Artigo 1.º

A Lituânia participa no programa de acção comunitário «Juventude» (a seguir designado «Programa Juventude») nos termos e nas condições dos anexos I e II que são parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável durante o período de duração do Programa Juventude, a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

H. VÉDRINE

⁽¹⁾ JO L 51 de 20.2.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 307 de 17.11.1998, p. 15.

ANEXO I

Termos e condições de participação da República da Lituânia no Programa Juventude

1. Salvo disposição em contrário da presente decisão, a Lituânia participa em todas as actividades do programa Juventude (a seguir designado «programa»), segundo os objectivos, critérios, procedimentos e prazos definidos na Decisão 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2000, que cria o programa comunitário de acção «Juventude»⁽¹⁾.
2. Nos termos do artigo 5.º da Decisão n.º 1031/2000/CE e das disposições adoptadas pela Comissão relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais para o programa Juventude, a Lituânia deve criar as estruturas adequadas para uma gestão coordenada da execução das acções do programa a nível nacional e adoptar as medidas necessárias para financiar adequadamente a sua agência, que beneficiará de subvenções do programa para as suas actividades. A Lituânia deve tomar todas as outras medidas necessárias para assegurar uma gestão eficaz do programa a nível nacional.
3. Para participar no programa, a Lituânia deve pagar uma contribuição anual para o orçamento geral da União Europeia nos termos do anexo II.

Se necessário, a fim de ter em conta a evolução do programa ou da capacidade de absorção da Lituânia, o Comité de Associação pode adaptar esta contribuição a fim de evitar desequilíbrios orçamentais na execução dos programas.
4. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas de instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Lituânia são os mesmos que os aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Comunidade.

Aquando da nomeação de peritos independentes para a assistir na avaliação dos projectos, a Comissão pode tomar em consideração peritos lituanos, de acordo com as disposições aplicáveis da Decisão n.º 1031/2000/CE.
5. A fim de assegurar a dimensão comunitária do programa, para serem elegíveis para assistência financeira comunitária, as acções e os projectos devem incluir pelo menos um parceiro de um dos Estados-Membros da Comunidade.
6. Quanto às acções que devem ser geridas numa base descentralizada, bem como no que se refere ao apoio financeiro às actividades da agência nacional criada nos termos do ponto 2, serão atribuídos fundos à Lituânia com base na repartição do orçamento do programa anual decidido a nível comunitário e na contribuição da Lituânia para o programa. O montante máximo de apoio financeiro concedido às actividades da agência nacional não pode ultrapassar 50 % do orçamento do programa de trabalho desta agência.
7. Os Estados-Membros da Comunidade e a Lituânia envidarão todos os esforços para, no âmbito das disposições existentes, facilitarem a livre circulação e estadia de jovens e outras pessoas elegíveis que se desloquem entre a Lituânia e os Estados-Membros da Comunidade para participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
8. As actividades abrangidas pela presente decisão ficam isentas da aplicação, pela Lituânia, de impostos indirectos, direitos aduaneiros, proibições e restrições sobre as importações e exportações de bens e serviços destinados a ser utilizados no âmbito dessas actividades.
9. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias quanto ao acompanhamento e à avaliação do programa nos termos do artigo 13.º da Decisão n.º 1031/2000/CE, a participação da Lituânia no programa será permanentemente acompanhada com base numa parceria entre a Lituânia e a Comissão das Comunidades Europeias. A Lituânia submeterá à Comissão os relatórios pertinentes e participará em outras actividades específicas da Comunidade nesse contexto.
10. Nos termos dos regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais celebradas com organismos da Lituânia, ou por estes últimos, devem prever controlos e auditorias a realizar pela Comissão e pelo Tribunal de Contas, ou sob a sua autoridade. As auditorias financeiras podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades competentes da Lituânia devem fornecer, se necessário, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.

As disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão em relação às agências nacionais do programa Juventude adoptadas pela Comissão são aplicáveis às relações entre a Comissão, a Lituânia e a agência nacional deste país. Em caso de irregularidades, negligência ou fraude imputáveis à agência nacional da Lituânia, as autoridades lituanas são responsáveis pelos fundos não recuperados.

⁽¹⁾ JO L 117 de 18.5.2000, p. 1.

11. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º da Decisão n.º 1031/2000/CE, os representantes da Lituânia participam, com o estatuto de observadores e relativamente aos pontos que lhes dizem respeito, nas reuniões do Comité do Programa. Este comité reúne-se sem a presença dos representantes da Lituânia para abordar os restantes pontos, bem como no momento da votação.
12. A língua a utilizar em todos os contactos com a Comissão no que diz respeito aos processos de candidatura, aos contratos, aos relatórios e em todos os outros documentos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade.
13. A Comunidade e a Lituânia podem, a todo o momento, pôr termo às acções desenvolvidas ao abrigo da presente decisão, mediante uma notificação escrita com uma antecedência de doze meses. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia devem continuar até à sua conclusão nas condições da presente decisão.

ANEXO II

Contribuição financeira da República da Lituânia para o Programa Juventude

1. A contribuição financeira da Lituânia para o orçamento da União Europeia decorrente da sua participação no Programa Juventude em 2000 é de 699 000 euros.

A contribuição financeira da Lituânia para os anos seguintes do programa será decidida pelo Conselho de Associação durante o ano 2000.

2. A contribuição da Lituânia acima referida é paga, em parte, a partir do seu orçamento nacional e, em parte, a partir do programa nacional PHARE para a Lituânia. Os fundos PHARE solicitados são transferidos para a Lituânia através de um memorando de financiamento separado, segundo um processo de programação PHARE separado. Juntamente com a parte proveniente do orçamento nacional da Lituânia, esses fundos devem constituir a contribuição nacional da Lituânia a partir da qual serão efectuados os pagamentos com base nos pedidos anuais de mobilização de fundos da Comissão.
3. Os fundos PHARE devem ser pagos de acordo com o seguinte calendário:
 - 340 000 euros para a contribuição para o Programa Juventude em 2000;
 - o remanescente da contribuição da Lituânia deve ser coberto pelo seu orçamento nacional.
4. O Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ é aplicável nomeadamente à gestão das dotações da contribuição da Lituânia.

As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos lituanos para a participação, a título de observadores, nos trabalhos do comité referido no ponto 11 do anexo I e em outras reuniões relacionadas com a execução do Programa são reembolsadas pela Comissão nos termos e segundo os procedimentos actualmente em vigor aplicáveis aos peritos independentes dos Estados-Membros da União Europeia.

5. Após a entrada em vigor da presente decisão e no início de cada exercício seguinte, a Comissão deve enviar à Lituânia um pedido de mobilização de fundos correspondente à sua contribuição para o programa.

Essa contribuição é expressa em euros e depositada numa conta bancária em euros da Comissão.

A Lituânia paga a sua contribuição de acordo com o seguinte pedido de mobilização de fundos:

- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo seu orçamento nacional, desde que o pedido de mobilização de fundos seja enviado pela Comissão até 1 de Abril ou, o mais tardar, um mês após o envio do pedido, se este for posterior;
- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo programa PHARE, desde que os montantes correspondentes tenham sido enviados para a Lituânia até essa altura ou, o mais tardar, num prazo de 30 dias após o envio desses fundos para a Lituânia.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dá origem ao pagamento, pela Lituânia, de juros sobre o montante remanescente a contar da data de vencimento. A taxa de juros será a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, na data do vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2779/98 (JO L 347 de 23.12.1998, p. 3).

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 22 de Dezembro de 2000

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Jamaica

[notificada com o número C(2000) 4077]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/36/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Um perito da Comissão efectuou uma visita de inspecção à Jamaica, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade.
- (2) As disposições da legislação da Jamaica em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser consideradas equivalentes às fixadas pela Directiva 91/493/CEE.
- (3) Na Jamaica, a «Veterinary Services Division (VSD) of the Ministry of Agriculture» está em condições de verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor.
- (4) As modalidades de emissão de certificados sanitários referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE devem igualmente incluir a definição de um modelo de certificado, os requisitos mínimos relativos à(s) língua(s) em que deve ser redigido e as qualificações do signatário.
- (5) Em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, deve ser aposta nas embalagens de produtos da pesca uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação/registo do estabelecimento, do navio-fábrica, do entreposto frigorífico ou do navio congelador de origem.
- (6) Em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, devem ser estabelecidas uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica e entrepostos

frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com o disposto nos pontos 1 a 7 do anexo II da Directiva 92/48/CEE ⁽³⁾. Essas listas devem ser elaboradas com base numa comunicação da VSD à Comissão. Cabe, por conseguinte, à VSD garantir o respeito das disposições estabelecidas para o efeito no n.º 4 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE.

- (7) Na sequência das garantias prestadas pela VSD no que respeita aos gastrópodes marinhos congelados que a Jamaica pretende exportar para a Comunidade, a Comissão adoptou a Decisão 2001/37/CE, de 22 de Dezembro de 2000, que estabelece condições especiais de importação de gastrópodes marinhos originários da Jamaica ⁽⁴⁾.
- (8) Ao abrigo do disposto no n.º 4, alínea b), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE, os gastrópodes marinhos congelados, para além de deverem obedecer às disposições da Directiva 91/492/CEE, devem satisfazer igualmente os da Directiva 91/493/CEE. Para este efeito, a Decisão 2001/37/CE estabeleceu as zonas de produção onde os gastrópodes marinhos podem ser apanhados e de onde podem ser exportados para a Comunidade e há que estabelecer a lista dos estabelecimentos a partir de onde são autorizadas importações, bem como o modelo de certificado sanitário que deve acompanhar as importações de gastrópodes marinhos congelados.
- (9) A VSD deu garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

⁽⁴⁾ Ver página 64 do presente Jornal Oficial.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A «Veterinary Services Division (VSD) of the Ministry of Agriculture» é a autoridade competente na Jamaica para verificar e certificar que os produtos da pesca e da aquicultura cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários da Jamaica devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A.
2. Os produtos devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B.
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo «JAMAICA» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

Artigo 3.º

1. O certificado referido no ponto 1 do artigo 2.º deve ser estabelecido pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da VSD, bem como o selo oficial deste último, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor 60 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários da JAMAICA destinados à exportação para a Comunidade Europeia, incluindo os gastrópodes marinhos congelados e excluindo os moluscos bivalves, equinodermos e tunicados sob todas as formas

Número de referência:

País de expedição: **JAMAICA**

Autoridade competente: «Veterinary Services Division (VSD) of the Ministry of Agriculture»

I. Identificação dos produtos da pesca

- Descrição dos produtos da pesca/da aquicultura ⁽¹⁾:
- Espécie (nome científico):
- Estado do produto e natureza do tratamento ⁽²⁾:
- Número de código (eventual):
- Natureza da embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela VSD para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

de:
 (local de expedição)

para:
 (país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço de expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca ou da aquicultura acima designados:
1. foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
 2. foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 3. foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 4. foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 5. não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
 6. foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação;
 7. além disso, os produtos da pesca que são gastrópodes marinhos congelados ou transformados provêm das zonas de produção aprovadas estabelecidas no anexo da Decisão 2001/37/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2000, que fixa as condições especiais de importação de gastrópodes marinhos originários da Jamaica ⁽¹⁾.
- O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/492/CEE, 91/493/CEE, 92/48/CEE e pelas Decisões 2001/36/CE e 2001/37/CE.

Feito em , em
(Local) (Data)



.....
.....
Assinatura do inspector oficial ⁽²⁾
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

⁽¹⁾ Ver página 64 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO B

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS

Número de aprovação	Nome	Cidade Região	Categoria
VSDJ/DYC-007	DYC Fishing Ltd	Kingston	PP
VSDJ/JAL-003	Jamaica Aquaculture Ltd	Barton Isles, St. Elizabeth	PP
VSDJ/TRE-009	Tonrick Enterprise Ltd	Yallahs, St. Thomas	PP
VSDJ/LK-040	Lady Kim (Stanley Mohammed)	Lionel Town Clarendon	ZV

PP: Estabelecimento.

ZV: Navio congelador.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2000
que estabelece condições especiais de importação de gastrópodes marinhos originários da Jamaica

[notificada com o número C(2000) 4080]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/37/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea b), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Um perito da Comissão efectuou uma visita de inspecção à Jamaica a fim de verificar as condições de produção, armazenagem e expedição para a Comunidade de gastrópodes marinhos.
- (2) Nos termos do disposto no artigo 1.º da Directiva 91/492/CEE, a presente directiva, com excepção das disposições relativas à depuração, aplica-se aos equinodermos, aos tunicados e aos gastrópodes marinhos.
- (3) A legislação da Jamaica atribui à «Veterinary Services Division (VSD) of the Ministry of Agriculture» a responsabilidade pela inspecção sanitária dos gastrópodes marinhos, bem como pela vigilância das condições de higiene e salubridade da sua produção. Esta mesma legislação confere à VSD o poder de autorizar ou proibir a colheita de gastrópodes marinhos de determinadas zonas.
- (4) A VSD e os seus laboratórios têm capacidade para verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor na Jamaica.
- (5) As autoridades competentes da Jamaica comprometeram-se a comunicar regular e rapidamente à Comissão informações sobre a presença de plâncton com toxinas nas zonas de colheita.
- (6) As autoridades competentes da Jamaica deram garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/492/CEE e do respeito de requisitos equivalentes aos prescritos pela referida directiva em relação à classificação das zonas de produção e de transposição, à aprovação dos centros de expedição e

de depuração e ao controlo da saúde pública e à vigilância da produção.

- (7) Nos termos do disposto no n.º 3, subalínea ii) da alínea b), do artigo 9.º da Directiva 91/492/CEE, deve ser estabelecida a delimitação das zonas de produção em que os moluscos bivalves vivos podem ser apanhados e a partir das quais podem ser importados. Esta delimitação deve fazer-se com base numa comunicação da VSD à Comissão. Incumbe, portanto, à VSD assegurar a observância das disposições a ela relativas constantes do n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 91/492/CEE. A VSD deve notificar a Comissão sobre eventuais alterações das zonas de produção.
- (8) A Jamaica pode constar da lista dos países terceiros que preenchem as condições de equivalência referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 9.º da Directiva 91/492/CEE no que respeita aos gastrópodes marinhos.
- (9) A Jamaica pretende exportar gastrópodes marinhos congelados para a Comunidade. Por conseguinte, ao abrigo do n.º 4, alínea b), do artigo 3.º, para além dos requisitos da Directiva 91/492/CEE, deve satisfazer os requisitos da Directiva 91/493/CEE. Para o efeito, é necessário designar as zonas de produção em que os gastrópodes marinhos podem ser apanhados e de onde podem ser exportados para a Comunidade. Além disso, a lista dos estabelecimentos de onde são autorizadas as importações e o modelo do certificado sanitário que deve acompanhar as importações foram estabelecidos na Decisão 2001/36/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2000, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Jamaica ⁽³⁾.
- (10) As condições especiais de importação são aplicáveis sem prejuízo das decisões tomadas em aplicação da Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE ⁽⁵⁾.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ Ver página 59 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor 60 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 1.º

A «Veterinary Services Division (VSD) of the Ministry of Agriculture» é a autoridade competente na Jamaica para verificar e certificar a conformidade dos gastrópodes marinhos com os requisitos da Directiva 91/492/CEE.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Artigo 2.º

Os gastrópodes marinhos originários da Jamaica e destinados ao consumo humano devem ser provenientes das zonas de produção autorizadas constantes do anexo.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Número	Nome	Localização		Categoria
		Latitude	Longitude	
1	Pedro Bank	16° 56'	77° 53'	A
		17° 08'	77° 53'	
		16° 46'	78° 20'	
		17° 14'	78° 20'	
2	Pedro Bank	16° 46'	78° 20'	A
		17° 14'	78° 20'	
		16° 56'	78° 40'	
		17° 32'	78° 40'	
3	Pedro Bank	16° 56'	77° 53'	A
		17° 08'	77° 53'	
4	Pedro Bank	16° 56'	78° 40'	A
		17° 11'	78° 40'	
		16° 46'	78° 52'	
		17° 14'	78° 52'	
5	Pedro Bank	17° 36'	78° 52'	A
		17° 14'	78° 52'	
		17° 11'	78° 40'	
		17° 32'	78° 40'	

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2000

que altera a Decisão 97/20/CE que estabelece a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência para as condições de produção e colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos

[notificada com o número C(2000) 4083]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/38/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea b), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/20/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/332/CE ⁽⁴⁾, estabelece a lista dos países terceiros dos quais é autorizada a importação, para consumo, de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, sob qualquer forma.
- (2) A Decisão 2001/37/CE da Comissão ⁽⁵⁾ estabelece condições especiais de importação de gastrópodes marinhos originários da Jamaica. A Decisão 2001/36/CE da Comissão ⁽⁶⁾ fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura, nomeadamente gastrópodes marinhos congelados, originários da Jamaica. É, pois, necessário alterar a Decisão 97/20/CE com vista à inclusão daquele país na parte I da lista.

- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/20/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 6 de 10.1.1997, p. 46.

⁽⁴⁾ JO L 114 de 13.5.2000, p. 40.

⁽⁵⁾ Ver página 64 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ Ver página 59 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Lista dos países terceiros dos quais é autorizada a importação, para consumo humano, de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, sob qualquer forma

I. Países terceiros que foram objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/492/CEE:

AU	AUSTRÁLIA
CL	CHILE
JM	JAMAICA (relativamente aos gastrópodes marinhos)
KR	COREIA DO SUL
MA	MARROCOS
PE	PERU
TN	TUNÍSIA
TR	TURQUIA
VN	REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME

II. Países terceiros que podem ser objecto de uma decisão provisória nos termos da Decisão 95/408/CE do Conselho:

CA	CANADÁ
FO	ILHAS FAROÉ
GL	GRONELÂNDIA
NZ	NOVA ZELÂNDIA
TH	TAILÂNDIA (relativamente aos produtos esterilizados ou submetidos a tratamento térmico nas condições previstas na Decisão 93/25/CEE da Comissão)
US	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2000
que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da
República Checa

[notificada com o número C(2000) 4085]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/39/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Um perito da Comissão efectuou uma visita de inspecção à República Checa, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade.
- (2) As disposições da legislação da República Checa em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser consideradas equivalentes às fixadas pela Directiva 91/493/CEE.
- (3) Na República Checa, a «State Veterinary Administration (SVA)» está em condições de verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor.
- (4) As modalidades de emissão de certificados sanitários referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE devem igualmente incluir a definição de um modelo de certificado, os requisitos mínimos relativos à(s) língua(s) em que deve ser redigido e as qualificações do signatário.
- (5) Em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, deve ser aposta nas embalagens de produtos da pesca uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação/registo do estabelecimento, do navio-fábrica, do entreposto frigorífico ou do navio congelador de origem.
- (6) Em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, devem ser estabelecidas uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica e entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com o disposto nos pontos 1 a 7 do anexo II da Directiva 92/48/CEE ⁽³⁾. Essas listas devem ser estabelecidas com base numa comunicação da SVA à Comissão. Cabe, por conseguinte, à SVA garantir o respeito das disposições estabe-

lecidas para o efeito no n.º 4 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE.

- (7) A SVA deu garantias oficiais de respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e de respeito de exigências equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.
- (8) As importações de produtos da pesca provenientes da República Checa são sobretudo constituídas por peixes de água doce vivos (sobretudo carpas) de explorações piscícolas para consumo humano directo ou para transformação directa. É necessário estabelecer condições de importação e requisitos de certificação específicos, por forma a evitar a introdução na Comunidade de doenças dos animais da aquicultura através da importação de animais vivos para consumo humano.
- (9) As condições especiais de importação devem ser aplicáveis sem prejuízo do disposto nas decisões tomadas ao abrigo da Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE ⁽⁵⁾.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A «State Veterinary Administration (SVA)» é a autoridade competente na República Checa para verificar e certificar que os produtos da pesca e da aquicultura cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo do disposto com vista à protecção da sanidade animal, os produtos da pesca e da aquicultura originários da República Checa devem satisfazer as seguintes condições:

1.1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

⁽⁴⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.

- 1.2. Os produtos devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B.
- 1.3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo «REPÚBLICA CHECA» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.
- 1.4. Além disso, cada contentor de peixe vivo deve ostentar um rótulo com a seguinte menção: «Destinado exclusivamente ao consumo humano directo ou à transformação directa. Proibida a reimersão nas águas comunitárias».
2. Os Estados-Membros assegurarão que o peixe vivo importado da República Checa não seja reimmergido nas águas comunitárias.

Artigo 3.º

1. O certificado referido no ponto 1.1 do artigo 2.º deve ser elaborado pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da SVA, bem como o selo oficial deste último, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor 60 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários da REPÚBLICA CHECA e destinados a exportação para a Comunidade Europeia

Número de referência

País de expedição: **REPÚBLICA CHECA**

Autoridade competente: «State Veterinary Administration (SVA)»

I. Identificação dos produtos

- Descrição dos produtos da pesca/da aquicultura ⁽¹⁾:
- Espécie (nome científico):
- Estado do produto e natureza do tratamento ⁽²⁾:
- Número de código (eventual):
- Natureza da embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela SVA para exportação para a Comunidade Europeia

.....
.....
.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca ou da aquicultura acima designados:
1. foram capturados e manipulados a bordo de navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
 2. foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 3. foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 4. foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 5. não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
 6. foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento do disposto nas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e na Decisão 2001/39/CE.

V. Atestado de sanidade animal ⁽¹⁾

O inspector oficial certifica que os peixes vivos ou animais de aquicultura acima designados:

1. se destinam apenas ao consumo humano directo ou à transformação directa e não podem ser reinseridos nas águas livres da Comunidade;
2. estes animais não manifestaram sinais clínicos de doença no dia do carregamento.

Feito em , em
(Local) (Data)



Carimbo
oficial ⁽²⁾

.....
Assinatura do inspector oficial ⁽²⁾

.....
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

⁽¹⁾ Apenas no que respeita aos peixes vivos ou animais da aquicultura destinados ao consumo humano directo ou à transformação directa.

⁽²⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO B

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS

Número de aprovação	Nome	Cidade Região	Categoria
CZ 425	Rybářství Trebon a.s.	TREBON JINDRICHUV HRADEC	PP
CZ 429	Rybářství Telc, a.s.	TELC JIHLAVA	PP
CZ 430	Ing. Savo Mardesic-Antun Mardesic	PRAHA 4	PP
CZ 433	Rybníkářství Pohorelice, a.s.	POHORELICE BRECLAV	PP
CZ 435	Zpracovna ryb Klatovy-Tajanov	KLATOVY KLATOVY	PP
CZ 438	Lísno s.r.o., Konopiste	BENESOV BENESOV	PP
CZ 1001	Blatenská ryba s.r.o.	BLATNA STRAKONICE	PP
CZ 1002	Rybníkářství Hluboká a.s.	HLUBOKA N. VLTAVOU CESKE BUDEJOVICE	PP
CZ 1003	Rybářství Tábor a.s.	TABOR TABOR	PP
CZ 1004	Rybářství Trebon a.s.	TREBON JINDRICHUV HRADEC	PP
CZ 1005	Klatovské rybářství a.s.	KLATOVY KLATOVY	PP
CZ 1006	Ceské rybářství s.r.o. Mariánské Lázně	MARIÁNSKÉ LÁZNE CHEB	PP
CZ 1007	Rybářství Chlumec nad Cidl. A.s.	CHLUMEC NAD. CIDL. HRADEC KRÁLOVÉ	PP
CZ 1008	Rybníkářství Pohorelice a.s.	POHORELICE BRECLAV	PP
CZ 1009	Rybářství Telc a.s.	TELC JIHLAVA	PP
CZ 1010	Rybářství Velké Mezířící a.s.	VELKE MEZIRICI ZDAR NAD SAZAVOU	PP
CZ 1013	Výzkumný ústav rybářský a hydrobiologický Jihočeské university se sídlem ve Vodnanech	VODNANY STRAKONICE	PP
CZ 1014	Skolní rybářství SRS Protivín	PROTIVIN PÍSEK	PP
CZ 1015	Lísno s.r.o., Konopiste	KONOPISTE BENESOV	PP

Número de aprovação	Nome	Cidade Região	Categoria
CZ 1016	Jeroným Colloredo-Mansfeld, Lesní a rybářská správa Zbiroh	ZBIROH ROKYCANY	PP
CZ 1017	Kinského rybářství s.r.o.	ZDAR N. SAZAVOU ZDAR N. SAZAVOU	PP
CZ 1018	Lesy a rybníky města Českých Budějovic s.r.o.	CESKE BUDEJOVICE CESKE BUDEJOVICE	PP
CZ 1020	Stici líhen s.r.o.	TABOR TABOR	PP
CZ 1023	Petrůz zdar s.r.o. rybářství Nové Hradky	NOVE HRADY V JIZ. CECHACH CESKE BUDEJOVICE	PP
CZ 1024	Krystof Jaroslav Kolowrat Krabowský	OPOCNO RYCHNOV N.K.	PP
CZ 1025	Ing. Dalibor Vojkovský, Rybářství Tylov	KRNOV BRUNTAL	PP
CZ 1028	Chov ryb Jistebník s.r.o.	JISTEBNIK NOVÝ JICIN	PP
CZ 1029	Ing. Vladislav Kubec KF Holýšov	HOLYSOV PELHRIMOV	PP
CZ 1030	Městské lesy	DOMAZLICE DOMAZLICE	PP
CZ 1032	Rybářství Lnáře s.r.o.	LNARE STRAKONICE	PP
CZ 1033	Rybářství Kardasova Recice, s.r.o.	KAPLICE ČESKÝ KRUMLOV	PP
CZ 1036	Rybářství Ruzicka s.r.o.	ZDAR N. SAZAVOU ZDAR N. SAZAVOU	PP
CZ 1038	Městské hospodářství Vodnany, s.r.o.	VODNANY STRAKONICE	PP
CZ 1039	Karel Schwarzenbergh, Lesní správa Orlik nad Vltavou	CIMELICE PÍSEK	PP
CZ 1040	Svarc-chov ryb na oteplené vode	VELKA BYSTRICE OLOMOUC	PP
CZ 1042	Rybářství Hodonín s.r.o.	HODONÍN HODONÍN	PP
CZ 1043	Sticí líhen ESOX, s.r.o.	TABOR TABOR	PP
CZ 1044	Josef Vanek	LIBOVA TABOR	PP
CZ 1045	Sofisch-Trading, s.r.o.	SOBESLAV TABOR	PP
CZ 1046	Salmo, Zdenek Masat	TABOR TABOR	PP

Número de aprovação	Nome	Cidade Região	Categoria
CZ 1047	Rybářství Litomyšl, s.r.o.	LITOMYSL SVITAVY	PP
CZ 1048	Pálava Pasohlávky, s.r.o.	PASOHLAVKY BRECLAV	PP
CZ 1050	Nieslaník a syn, Chov a prodej ryb	JABLUNKOV FRYDEK-MISTEK	PP
CZ 1052	Státní rybářství s.p. Hluboká n. Vltavou	HAVLOVICE CHRUDEM	PP
CZ 1053	Krsek Václav, Chov lososovitých ryb	KUNVALD USTI NAD ORLICI	PP
CZ 1054	Rybářství a chov drubeže, Zdeněk Horák	NOVA DEDINA OLOMOUC	PP
CZ 1055	Rantep Jeseník, s.r.o.	JESENIK JESENIK	PP
CZ 1057	Ceský rybářský svaz, MO Nový Bor	NOVY BOR CESKA LIPA	PP
CZ 1058	Dvur Lnár, s.r.o.	LNARE STRAKONICE	PP
CZ 1060	Ing. Ivan Jaros, Rybníkářství	JINDRICHUV HRADEC JINDRICHUV HRADEC	PP
CZ 1062	Rybarství Jindrichuv Hradec, s.r.o.	KAMENICE NAD LIPOU PELHRIMOV	PP
CZ 1063	Rybníční hospodářství, s.r.o.	LÁZNE BOHDANEC PARDUBICE	PP
CZ 1065	Ing. Joachimsthal Martin	ZIROVNICE PELHRIMOV	PP
CZ 1066	Alcedor, s.r.o.	CESKE BUDEJOVICE CESKE BUDEJOVICE	PP
CZ 1067	Pavel Duda	TABOR TABOR	PP
CZ 1068	Rybarství Vysociny, v.o.s.	CHOTEBOR HAVLICKUV BROD	PP
CZ 3003	Fjord Bohemia, spol. s.r.o.	PRAHA 9 PRAHA	PP
CZ 3651	Lesy Hluboká n. Vltavou, a.s.	HLUBOKA N. VLTAVOU CESKE BUDEJOVICE	PP

PP: Estabelecimento.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2000**

que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

[notificada com o número C(2000) 4086]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/40/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/603/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/296/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/674/CE ⁽⁴⁾, enumera os países e territórios a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana. A parte I do anexo enumera os nomes dos países e territórios abrangidos por uma decisão específica e a parte II inclui os que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE.
- (2) As Decisões 2001/36/CE ⁽⁵⁾, e 2001/39/CE ⁽⁶⁾ da Comissão estabelecem condições específicas de importação no que respeita aos produtos de pesca e de aquicultura originários, respectivamente, da Jamaica e da República Checa. Estes países devem, por conseguinte, ser aditados à parte I do anexo.
- (3) Dada a gravidade das deficiências observadas aquando da vista de inspecção a São Vicente e Granadinas, não devem ser autorizadas as importações de produtos da

pesca originários desse país, o qual deve, portanto, ser suprimido da lista constante do anexo.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/296/CE é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor 60 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 289 de 28.10.1998, p. 36.

⁽³⁾ JO L 122 de 14.5.1997, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 59.

⁽⁵⁾ Ver página 59 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ Ver página 68 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

LISTA DE PAÍSES E TERRITÓRIOS A PARTIR DOS QUAIS É AUTORIZADA A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA, INDEPENDENTEMENTE DA SUA FORMA

I. Países e territórios abrangidos por uma decisão específica, ao abrigo da Directiva 91/493/CEE do Conselho

AL — ALBÂNIA	MG — MADAGÁSCAR
AR — ARGENTINA	MR — MAURITÂNIA
AU — AUSTRÁLIA	MU — MAURÍCIA
BD — BANGLADECHE	MV — MALDIVAS
BR — BRASIL	MX — MÉXICO
CA — CANADÁ	MY — MALÁSIA
CI — COSTA DO MARFIM	NA — NAMÍBIA
CL — CHILE	NG — NIGÉRIA
CN — CHINA	NZ — NOVA ZELÂNDIA
CO — COLÔMBIA	OM — OMÃ
CU — CUBA	PA — PANAMÁ
CZ — REPÚBLICA CHECA	PE — PERU
EC — EQUADOR	PH — FILIPINAS
EE — ESTÓNIA	PK — PAQUISTÃO
FK — ILHAS MALVINAS	PL — POLÓNIA
FO — FAROÉ	RU — RÚSSIA
GH — GANA	SC — SEICHELES
GM — GÂMBIA	SG — SINGAPURA
GT — GUATEMALA	SN — SENEGAL
ID — INDONÉSIA	TH — TAILÂNDIA
IN — ÍNDIA	TN — TUNÍSIA
IR — IRÃO	TW — TAIWAN
JM — JAMAICA	TZ — TANZÂNIA
JP — JAPÃO	UY — URUGUAI
KR — COREIA DO SUL	VE — VENEZUELA
LT — LITUÂNIA	VN — VIETNAME
LV — LETÓNIA	YE — IÉMEN
MA — MARROCOS	ZA — ÁFRICA DO SUL

II. Países e territórios que reúnem as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho

AG — ANTÍGUA E BARBUDA ⁽¹⁾	DZ — ARGÉLIA
AN — ANTILHAS NEERLANDESAS	ER — ERITREIA
AO — ANGOLA	FJ — FIJI
AZ — AZERBAIJÃO ⁽²⁾	GA — GABÃO
BJ — BENIM	GD — GRANADA
BS — BAAMAS	GL — GRONELÂNDIA
BY — BIELORRÚSSIA	GN — GUINÉ
BZ — BELIZE	HK — HONG KONG
CH — SUÍÇA	HN — HONDURAS
CM — CAMARÕES	HR — CROÁCIA
CR — COSTA RICA	HU — HUNGRIA ⁽³⁾
CY — CHIPRE	IL — ISRAEL

⁽¹⁾ Autorizado apenas para importações de peixes frescos.

⁽²⁾ Autorizado apenas para importações de caviar.

⁽³⁾ Autorizado apenas para importações de animais vivos para consumo humano.

KE — QUÉNIA	RO — ROMÉLIA
LK — SRI LANCA	SB — ILHAS SALOMÃO
MM — MIANMAR	SH — SANTA HELENA
MT — MALTA	SI — ESLOVÉNIA
MZ — MOÇAMBIQUE	SR — SURINAME
NC — NOVA CALEDÓNIA	TG — TOGO
NI — NICARÁGUA	TR — TURQUIA
PF — POLINÉSIA FRANCESA	UG — UGANDA
PG — PAPUÁSIA-NOVA GUINÉ	US — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
PM — SÃO PEDRO E MIQUELON	ZW — ZIMBABUÉ

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2388/2000 da Comissão, de 13 de Outubro de 2000, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 264 de 18 de Outubro de 2000)

Na página 18, no ponto F, no terceiro travessão do ponto 1:

em vez de: «..., mesmo confeccionadas»,

deve ler-se: «..., não confeccionadas».

Na página 186, no descritivo do código NC 2501 00 51, na segunda coluna:

Após «Desnaturados» acrescentar a nota de pé-de-página «⁽²⁾».

No final do descritivo substituir a nota de pé-de-página «⁽²⁾» por «⁽¹⁾»;

No final da página 186 a nota de pé-de-página «⁽¹⁾» passa a ter a seguinte redacção:

«A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 71) e respectivas modificações].».

Na página 734, no código NC 0808 20 50, nas duas últimas linhas da segunda coluna:

em vez de: «... 35,4 ...»,

deve ler-se: «... 35,7 ...».

Na página 749, no código NC 2204 30 96, na linha «De 195,4 € ou mais mas inferior a 199,7 €», na terceira coluna:

em vez de: «... 17,4 ...»,

deve ler-se: «... 17 ...».

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 7/2001 da Comissão, de 4 de Janeiro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 2 de 5 de Janeiro de 2001)

Na página 7, no anexo, na coluna «Código NC»:

em vez de: «0707 10 00»,

deve ler-se: «0709 10 00».
